



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 176\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
Para outros países:					
I Série	2 800\$00	2 200\$00			
II Série	2 000\$00	1 600\$00			
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00			

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto Presidencial n.º 7/92:

Nomeia o Dr. Oscar Alexandre Silva Gomes, para exercer as funções de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

Decreto Presidencial n.º 8/92:

Nomeia o Dr. Eduardo Alberto Gomes Rodrigues, e a Dr.ª Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Martins, para exercerem as funções de Membro do Conselho Superior da Magistratura.

Decreto Presidencial n.º 9/92:

Nomeia o Eng.º Armindo Gregório Ferreira, Júnior e o Dr. José Maria Monteiro Semedo, para exercerem as funções de Membro do Conselho da República.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 61/IV/92:

Aprova o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1993.

Declaração:

Elegendo o cidadão Raúl Querido Varela para o cargo de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

Declaração:

Elegendo os cidadãos que indica como membros do Conselho Superior da Magistratura.

Declaração:

Elegendo os cidadãos que indica como membros do Conselho da República.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 146/92:

Põe em execução o Orçamento Geral do Estado para 1993.

Decreto-Lei n.º 147/92:

Aprova o Regulamento do Imposto Industrial.

Decreto-Lei n.º 148/92:

Fixa o prazo a que se refere o n.º 3 do artigo 45.º das Bases Gerais das Empresas Públicas, aprovadas pela Lei n.º 63/III/89, de 30 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 149/92:

Extingue o jornal «Voz di Povo», criado pelo Decreto n.º 165/90, de 22 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 150/92:

Aprova o modelo a que devem obedecer os carimbos e os selos brancos utilizados na Administração.

Decreto Regulamentar n.º 151/92:

Revê o artigo 3.º do Decreto n.º 88/89, de 24 de Novembro.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 7/92

Usando da competência conferida pela alínea *m*) do nº 1 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º É nomeado o Dr. Óscar Alexandre Silva Gomes, Magistrado Judicial, para exercer as funções de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 2º O presente decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 23 de Dezembro de 1992.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto Presidencial nº 8/92

Usando da competência conferida pela alínea *n*) do nº 1 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º São nomeados os cidadãos adiante indicados, para exercerem as funções de Membro do Conselho Superior de Magistratura:

- a) Eduardo Alberto Gomes Rodrigues;
- b) Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Martins.

Art. 2º O presente decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 23 de Dezembro de 1992.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto Presidencial nº 9/92

Usando da competência conferida pela alínea *j*) do nº 1 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º São nomeados os cidadãos adiante indicados, para exercerem as funções de Membro do Conselho da República:

- a) Armindo Gregório Ferreira, Júnior;
- b) José Maria Monteiro Semedo.

Art. 2º O presente decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 23 de Dezembro de 1992.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 61/IV/92

de 30 de Dezembro

Orçamento do Estado

A Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea *a*) do artigo 189º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Aprovação do Orçamento

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados pela presente Lei:

- a) o Orçamento do Estado para 1993, constante dos mapas I a III;
- b) o montante global de 270.000 contos a distribuir pelos Municípios através do Fundo de Apoio Financeiro aos Municípios;
- c) o Programa de Investimentos, para o mesmo ano, constante do mapa IV.

CAPÍTULO II

Recursos humanos

Artigo 2º

Política de Pessoal na Administração Pública

1 — Durante o ano de 1993 ficam congeladas, qualquer que seja a forma de provimento, as admissões de pessoal na administração pública, serviços autónomos e pessoas colectivas de direito público.

2 — Não se encontram abrangidos pelo número 1 deste artigo o pessoal dirigente, o pessoal de chefia, o pessoal com formação técnica de nível médio e superior, os agentes da polícia judiciária, o pessoal técnico de saúde, o pessoal docente e o pessoal contratado localmente pelas missões diplomáticas e consulares no exterior.

3 — Não se encontram ainda abrangidos pelo nº 1 deste artigo o pessoal técnico profissional do primeiro nível, os verificadores estagiários aduaneiros, os agentes da Guarda Fiscal e os agentes da Polícia de Ordem Pública.

4 — A admissão referida no número anterior deve ser autorizada por despacho conjunto do Ministro Adjunto da Administração Pública e Assuntos Parlamentares e do Secretário de Estado das Finanças.

5 — O recrutamento de pessoal que não esteja previsto nos números anteriores far-se-á mediante o recurso aos instrumentos de mobilidade interna.

6 — Todos os serviços da administração pública, autarquias locais, institutos públicos e pessoas colectivas de direito público, deverão comunicar trimestralmente ao Banco de Dados dos Recursos Humanos da Direc-

ção-Geral da Administração Pública, qualquer alteração que ocorra relativamente ao pessoal do quadro ou fora do quadro, identificando-se aqueles que, por qualquer motivo, deixaram de prestar serviço naquele período.

7- A Direcção Geral da Administração Pública deverá comunicar, obrigatoriamente, à Direcção Geral do Orçamento as alterações que, em consequência do referido no número anterior, ocorrerem no quadro de pessoal dos respectivos serviços.

8- Fica o Governo autorizado a legislar sobre os mecanismos de descongestionamento da função pública, por iniciativa da administração ou do trabalhador, mediante a alteração do sistema de licenças, o pagamento de indemnizações e a alteração do regime de aposentação.

9- Fica o Governo autorizado a legislar em matéria de efectivos militares, no sentido de acelerar o ritmo de passagens à situação de reserva e de reforma.

CAPÍTULO III

Sistema Fiscal

Artigo 3º

Cobrança

1 — Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e impostos constantes dos regulamentos e demais legislação tributária, com as subsequentes modificações em diplomas complementares em vigor e ainda de acordo com as alterações previstas na presente Lei.

2 — O Governo prosseguirá com as medidas necessárias ao rigoroso controlo de gestão das receitas de todos os serviços de administração, incluindo os que se designem por Instituto, Cofre, Gabinete ou Comissão, de modo a garantir o respeito pelas regras da unidade, da universalidade e do orçamento bruto.

Artigo 4º

Impostos directos

1 — Fica o Governo autorizado a harmonizar os regulamentos da Contribuição Predial, Imposto Industrial, Imposto Profissional e Imposto Complementar com o Código Geral Tributário e com o Código do Processo Tributário.

2 — O corpo do artigo 4º do regulamento do Imposto Profissional, passa a ter a seguinte redacção:

" As taxas do Imposto Profissional são as seguintes a incidir sobre a remuneração anual:"

Remunerações	anuais	%
Igual ou inferior a	120.000\$	0
Até	600.000\$	7
Até	1.200.000\$	10
Até	1.800.000\$	12
Superior a	1.800.000\$	13

Artigo 5º

Mínimo de existência

1 — O nº 5 do Artigo 2º. do regulamento do Imposto Profissional passa a ter a seguinte redacção:

" Os contribuintes cujas remunerações sejam iguais ou inferiores, em cada ano, a 120.000\$00, quer elas provenham de rendimentos certos ou acidentais, quer de gratificações de outra natureza. Porém, se as remunerações excederem o limite da isenção, sobre todas elas recairá o imposto, não podendo a importância deste ser superior ao excedente."

2 — É revogado o § 3º. do Artigo 1º. do regulamento do Imposto Profissional, aprovado pelo diploma legislativo nº1543 de 12 de Abril de 1963.

Artigo 6º

PROFISSIONAIS LIBERAIS

A tabela das profissões exercidas por conta própria, a que se refere o artº. 1º alínea b) do regulamento do Imposto Profissional passa a ser a seguinte:

Profissões. Remuneração	% mínima	Para despesas
1 — Agrónomos, analistas e técnicos similares		
1.1-Engenheiros agrónomos	340.000\$00	15
1.2-Analistas	340.000\$00	15
1.3-Silvicultores ou Engenheiros-Técnicos Agrários	340.000\$00	15
2 — Arquitectos, engenheiros e técnicos similares		
2.1-Arquitectos e Urbanistas	440.000\$00	20
2.2-Engenheiros, Engºs Tecºs. ..	440.000\$00	20
2.3-Desenhadores, Topógrafos e Construtores Cívís	290.000\$00	15
3 — Artistas plásticos, actores compositores, interpretes musicais, jornalistas e interpretes		
3.1-Pintores, Escultores, Decoradores e Outros	240.000\$00	10
3.2-Cantores, Músicos, Artistas de Televisão	220.000\$00	10
3.3-Jornalistas e Repórteres	220.000\$00	10
4 — Economistas, Contabilistas e Outros		
4.1-Economistas e Consultores Fiscais	40.000\$00	20
4.2-Contabilistas, Guarda-livros	340.000\$00	15
5 — Enfermeiros, Parteiras e Outros Técnicos		
5.1-Enfermeiros, Fisioterapeutas Massagistas	290.000\$00	15
5.2-Parteiras, Dietistas e Outros	220.000\$00	10
6 — Juristas		
6.1-Advogados	440.000\$00	20
6.2-Consultores Jurídicos ou Fiscais	440.000\$00	20
6.3-Solicitadores	290.000\$00	15

Profissões Remuneração	% mínima	Para despesas
7 — Médicos, Psicólogos, Sociólogos		
7.1-Médicos Clínica Geral ou Dentistas	360.000\$00	15
7.2-Médicos de Especialidade	440.000\$00	20
7.3-Médicos Veterinários	440.000\$00	15
7.4-Psicólogos e Sociólogos	360.000\$00	15
8 — Explicadores		
8.1-Explicadores de ensino	220.000\$00	10
8.2-Mestre de Desportos ou Ofícios	220.000\$00	10
9 — Outras Profissões Liberais		
9.1 Despachantes Oficiais	440.000\$00	20
9.2-Comissionistas	220.000\$00	10
9.3-Administradores de bens	220.000\$00	10
9.4-Procuradores	220.000\$00	10
9.5-Dactilógrafos, O. Informática	200.000\$00	10
9.6-Outros c/Curso Sup./Técnico	200.000\$00	10

Artigo 7º

Imposto Complementar

1 — O artigo 10º do regulamento do Imposto Complementar sobre os rendimentos, aprovado pelo Diploma Legislativo nº. 1545 de 12 de Junho de 1963, passa a ter a seguinte redacção: "

"1. As pessoas singulares que possuam rendimentos enquadráveis nas categorias de rendimentos previstos no no artigo 2º deste diploma, com a redacção dada pelo D.L. nº 35/92, de 16 de Abril, são obrigadas a apresentar durante o mês de Março, a declaração modelo 112 a que se refere a alínea b) do nº.1 do artigo 4º do diploma legal atrás referido.

2. Se o contribuinte trabalhar para uma única entidade patronal, sendo único titular de rendimentos, pode a declaração modelo 112 ser entregue, e comprovada pela entidade patronal conjuntamente com o extracto modelo 113, referido na alínea c) do n.1 do artigo 4º do D.L. nº 35/92 de 16 de Abril.

3. São dispensados do cumprimento desta obrigação os contribuintes que, no ano anterior ao da apresentação da declaração, não tenham obtido rendimentos de trabalho superiores aos valores do mínimo de existência referidos no artigo 5º deste regulamento.

4. A declaração modelo 112 poderá ser entregue durante o mês de Fevereiro quando se verifique o direito ao reembolso, em virtude das retenções mensais efectuadas no ano anterior e desde que o contribuinte faça prova por documento passado pelo entidade patronal, do montante dessas retenções.

5. A declaração referida no número anterior será apresentada, em duplicado, na repartição de finanças, da área do domicílio fiscal do contribuinte ou na repartição de finanças da Praia, nos casos referidos no nº 5 do artº 8º do D.L. nº. 34/92, de 16 de Abril, quanto aos não residentes.

6. A repartição de finanças competente, depois de verificados os requisitos formais da declaração modelo 112, devolverá ao contribuinte um exemplar devidamente autenticado que, para todos os efeitos legais, será prova bastante dos rendimentos auferidos naquele ano, dispensando-se a certidão narrativa, nos casos julgados necessários."

2 — É revogado o nº. 2 do artigo 3º. do regulamento do Imposto Complementar, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº. 35/92 de 16 de Abril.

3 — É revogado o § 2º. do nº4 do artigo 4º. do regulamento do Imposto Complementar, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 35/92, de 16 de Abril.

4 — São revogados os artigos 11º. e 12º. do regulamento do Imposto Complementar, aprovado pelo Diploma Legislativo nº 1545 de 12 de Junho de 1963.

5 — O nº 6 do artigo 3º do regulamento do Imposto Complementar, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 35/92, de 16 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

" as pensões de reforma ou aposentação de valor inferior a 960 contos "

6 — O nº 3 do artigo 3º do D.L. nº 35/92, de 16 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

a) a partir de Janeiro de 1993, os contribuintes sujeitos a imposto industrial, bem como as entidades isentas, os serviços do Estado, autarquias locais e seus organismos ainda que personalizados e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, que paguem ou ponham à disposição rendimentos de trabalho dependente ou independente ou de prestação de serviços, deverão, no momento do seu pagamento ou da sua colocação à disposição, reter o imposto complementar de acordo com a tabela referida no nº 5 deste artigo."

b) a obrigação referida no número anterior é extensível aos organismos internacionais, relativamente ao pessoal não abrangido pelo regime de isenção.

Artigo 8º

Retenção na fonte

O Imposto Complementar é retido na fonte, a partir de Janeiro de 1993, de acordo com o nº 5 do artigo 3º. do Decreto-Lei nº 35/92 de 16 de Abril, que passa a ter a seguinte redacção:

" O imposto a deduzir será calculado de harmonia com a tabela seguinte:

Escalões de remunerações anuais		Remunerações ou valores anuais	
Trabalhadores p/conta outrem	%	Trabalhadores Independentes e Prestações de Serviços	%
Igual ou Inferior a 250.000\$	0	Qualquer valor	10
Até 600.000\$	3		
Até 1.200.000\$	5		
Até 1.800.000\$	7		
Superior a 1.800.000\$			

Artigo 9º

Imposto de selo

1 — É abolido o papel selado, ficando o Governo autorizado a alterar ou extinguir todas as disposições do Diploma Legislativo nº 1193, de 29 de Outubro de 1954, que fazem referência a este tipo de arrecadação de imposto de selo;

2 — Todas as taxas da Tabela Geral do Imposto de Selo expressas em importâncias fixas, são aumentadas em 20%, com arredondamento para a unidade imediatamente superior, competindo à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em conformidade com este aumento, publicar no *Boletim Oficial* a respectiva tabela actualizada e revista com a anulação ou modificação dos artigos desactualizados.

3 — É aumentada para 5% , a percentagem para os revendedores de valores selados, ficando o Governo autorizado a alterar, em conformidade, o artº 44º do Diploma Legislativo nº 1193, de 29 de Outubro de 1954;

4 — O artigo 172º do Diploma Legislativo nº 1193, de 29 de Outubro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

" 1 — Estão compreendidos na tributação do artigo 125º da Tabela, à taxa de 1%, os recibos de vencimentos, ou remunerações, ilíquidas , certas ou variáveis, gratificações ou quaisquer outros proventos sujeitos a Imposto Profissional, atribuídos a trabalhadores públicos ou privados, quer sejam pagos a dinheiro ou por crédito em conta em instituições bancárias."

5 — O valor do imposto de selo, calculado nos termos do número anterior, será entregue nos cofres do Estado através das guias GP010 ou GP014, conforme se tratem de serviços privados ou públicos, respectivamente, até ao fim do mês seguinte ao do pagamento dos abonos ou no momento do pagamento das folhas de despesa, tratando-se de serviços públicos.

6 — O nº 2 do artº 2º do Decreto nº 57/78, de 15 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

" a taxa do imposto de selo de apólice é de 2% "

7 — O artigo 4º do Decreto nº 57/78, de 15 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

" O imposto de selo liquidado nos termos do artigo 1º deste diploma, será entregue na Tesouraria de Finanças respectiva, pelas entidades seguradoras por meio da guia modelo GP010, até ao dia 15 do mês imediato ao da extracção dos recibos para cobrança dos prémios."

8 — Ficam isentos de imposto de selo as apólices dos seguros do ramo vida e complementares.

9 — São reduzidas para 0,5% as taxas dos artigos 129º e 139º da Tabela Geral do Imposto de Selo, anexa ao regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo nº 1193, de 29 de Outubro de 1954, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 78-B/90, de 10 de Setembro.

Artigo 10º

Imposto sobre produtos petrolíferos

1 — Fica o Governo autorizado a aplicar ao consumo da gasolina e gasóleo um imposto, a partir de 1 de Janeiro de 1993, tendo em conta o disposto no presente artigo.

2 — O imposto incidirá sobre o consumo da gasolina e gasóleo, nos transportes terrestres, e no território nacional.

3 — A taxa aplicável é de 5\$00 por litro de gasolina e de 2\$00 por litro do gasóleo.

4 — Serão sujeitos passivos e responsáveis pelo imposto as pessoas singulares ou colectivas que estejam legalmente autorizadas para a importação de combustíveis;

5 — O imposto será entregue na Tesouraria de Finanças da área do local da sede das empresas referidas no número anterior, até ao fim do mês seguinte ao da venda, através da guia modelo GP010.

6 — O imposto não entra para o cálculo da margem de comercialização, integrando-se no preço de venda ao público.

Artigo 11º

Impostos locais

1 — A Contribuição Predial passará a designar-se Contribuição Predial Autárquica.

2 — O Imposto de Sisa passará a designar-se Imposto Municipal de Sisa.

3 — O Imposto sobre as Sucessões e Doações passa a ser municipal e a designar-se Imposto Municipal sobre o Património.

4 — O Imposto sobre a Circulação de Veículos Automóveis passará a designar-se de Imposto municipal sobre os Veículos, ficando as taxas aumentadas em 20% , com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, suprimindo-se as isenções.

5 — O Imposto de Incêndios passará a designar-se de Taxa de Incêndios.

Artigo 12º

Tributação da função pública

1 — A partir de 1 de Janeiro de 1993 ficam sujeitos a Imposto Profissional e Complementar os vencimentos auferidos por trabalhadores da função pública e pelos titulares de cargos políticos, de acordo com os regimes legais dos respectivos regulamentos.

2 — Para efeitos de determinação de rendimentos brutos, sem diminuição dos rendimentos líquidos, por efeito da tributação, os vencimentos base dos funcionários e agentes da administração pública e de qualquer dos seus estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, bem como das autarquias locais e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, e dos titulares de cargos políticos, serão actualizados no montante equivalente ao do imposto devido.

3 — Fica o Governo autorizado, a preparar tabelas de retenção mensal, a distribuir a todos os serviços da administração pública, de forma a facilitar o cálculo dos impostos de selo, profissional e complementar no ano de 1993.

Artigo 13º

Taxa social única

1 — A Taxa Social única, designada abreviadamente por TSU, substitui a partir de 1 de Janeiro de 1993, os descontos para Compensação de Aposentação, Compensação de Sobrevivência e Assistência na Doença;

2 — As remunerações provenientes do exercício de funções públicas ou da prestação continuada de serviços ao Estado, seus organismos ainda que personalizados, bem como das autarquias locais e às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, ficam sujeitas a uma Taxa Social única no valor de 8%.

3 — Ficam isentos da TSU:

- a) os abonos para falhas, o abono de família e as verbas para viagens ou deslocações, de acordo com os valores legalmente estabelecidos para a função pública;
- b) os reformados, aposentados e os desligados do serviço;
- c) os titulares de cargos políticos e o pessoal em comissão de serviço em funções públicas, desde que provem que descontam para outro regime de previdência social.

4 — Consideram-se remunerações provenientes do exercício de funções públicas os vencimentos, certos ou variáveis, nomeadamente os diferenciais de integração e os suplementos a que se refere o artigo 55º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Junho.

5 — Os serviços do Estado, autarquias locais ou outros que processem folhas de vencimentos, referidos no número anterior, procederão à entrega nos cofres do Estado os valores retidos, no dia do pagamento das remunerações.

6 — O Governo procederá à revisão e actualização do regime da previdência social dos funcionários públicos, no âmbito de aplicação dos descontos referidos no nº 2 deste artigo, por força da aplicação da Taxa Social única.

Artigo 14º

Operações de tesouraria

1 — Gradualmente serão extintas as rubricas de operações de tesouraria, cuja cobrança se efectua pela tesourarias de finanças.

2 — São extintas as seguintes operações de tesouraria que passam a constituir receita do Estado:

- a) Montepio dos Servidores do Estado.
- b) Caixa Económica de Cabo Verde.
- c) Cofre do Juízo das Execuções Fiscais.
- d) Caixa de Aposentações e Pensões.

3 — O Governo estabelecerá, através de portaria do Secretário de Estado das Finanças, quais as rubricas referidas no número anterior que poderão ser movimentadas nos mesmos termos do nº. 4 da Portaria nº 23/92, de 16 de Maio.

4 — O Governo promoverá a revisão do regime das operações de tesouraria, com vista à sua adequação às regras de movimentação de fundos, no contexto do novo sistema de meios de pagamento do Tesouro.

5 — O Governo promoverá a revisão do sistema de contabilidade das receitas públicas, das despesas públicas e da Conta Geral do Estado, de acordo com o regime legal aplicável ao Tribunal de Contas.

Artigo 15º

Imposto unico sobre os rendimentos

O Governo, no decurso do ano de 1993, deverá proceder à adaptação dos regulamentos do Imposto Industrial, Imposto Profissional e Imposto Complementar ao modelo de tributação única, nos limites da competência que constitucionalmente lhe é conferida.

Artigo 16º

Emolumentos gerais aduaneiros

É fixada em 7% ad-valorem, a taxa dos emolumentos gerais a que se refere o nº 16 da respectiva Tabela anexa ao Decreto-Lei nº 117/91, de 20 de Setembro.

Artigo 17º

Direitos alfandegários e imposto de consumo

1 — São isentos de direitos e de imposto de consumo as mercadorias adiante indicadas, quando importadas pelos órgãos de comunicação social, legalmente estabelecidos, e destinadas exclusivamente ao apetrechamento das suas instalações ou para o serviço de reportagem:

- a) aparelhos, máquinas e instrumentos eléctricos ou electrónicos, incluindo equipamentos informáticos, seus acessórios e peças separadas, fios, fichas e cabos;
- b) ferramentas de uso em electrónica e electricidade;
- c) antenas, postes e torres de transmissão;
- d) discos, fitas e cassetes, ou quaisquer outros suportes magnéticos, gravados ou não, incluindo os destinados a computadores;
- e) material de isolamento acústico e aparelhos centrais de ar condicionado para uso exclusivo em estúdio;
- f) chapas, tintas, reveladores, offset, material fotográfico e de filmagem, incluindo o de laboratório;
- g) papel de rolo para telex e telefax.

2 — O papel para jornal, inscrito na posição 48.01.10, da Pauta dos Direitos de Importação, é livre de todos os direitos alfandegários.

3 — As mercadorias que usufruem das isenções fiscais previstas no nº 1 deste artigo, não podem ter destino ou aplicação diferente do invocado para a concessão do benefício e não podem ser alienadas antes de decorrido o prazo de cinco anos, contado a partir da data da desalfandegação, sem pagar os direitos e mais imposições que forem devidos.

4 — É introduzida a seguinte alteração à tabela do imposto de consumo, aprovada pelo D.L. nº 39/90, de 31 de Maio:

Artigo pautal	Unidade Tributável	Taxa
24.02.20/30	cada 20 cigarros ou fracção	40\$00

CAPÍTULO IV

Disciplina orçamental

Artigo 18º

Execução orçamental

1 — O Governo tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar possíveis reduções do deficit orçamental e uma melhor aplicação dos recursos públicos.

2 — O Governo tomará as medidas adequadas à correcta gestão orçamental, ficando à responsabilidade de cada Ministro a faculdade de autorizar a transferência de verbas entre rubricas orçamentais, com excepção das verbas com pessoal e as relativas aos investimentos do Plano, com referência aos serviços dele dependentes.

3 — As autorizações de transferência de verbas deverão ser remetidas à Direcção-Geral do Orçamento do Ministério das Finanças e do Planeamento, para efeitos de registo e de controlo orçamental.

4 — As alterações orçamentais que impliquem aumento do orçamento privativo dos fundos e serviços autónomos, serão previamente submetidas à aprovação do Secretário de Estado das Finanças.

5 — As dotações de despesas correntes com cobertura em receitas gerais do Estado, não poderão ser utilizadas em mais de 90%, salvo em casos extraordinários ou de urgente e inadiável necessidade e mediante autorização do Secretário de Estado das Finanças.

6 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as seguintes dotações:

- a) as atribuídas à Assembleia Nacional;
- b) as pensões e reformas;
- c) os encargos da dívida pública;
- d) as quotas dos organismos internacionais;
- e) as relativas aos investimentos.

Artigo 19º

Transferencia de rubricas orçamentais

1 — Na execução do Orçamento do Estado para 1993, o Governo é autorizado a efectuar transferências das dotações inscritas a favor de serviços que transitem de um ministério ou departamento para outro, ainda que haja alteração da designação do serviço.

2 — O Governo fica autorizado a efectuar transferências de verbas entre os projectos que integram o programa de investimentos, bem como a inscrever novos projectos desde que o seu financiamento esteja assegurado.

3 — O Governo poderá suspender ou condicionar despesas do Estado e dos serviços autónomos se a situação financeira do país o justificar.

Artigo 20º

Regime duodecimal

1 — Durante o ano de 1993, as dotações orçamentais ficam sujeitas ao regime duodecimal.

2 — Não se encontram abrangidas no número anterior dotações para remunerações certas e permanentes, evacuação de doentes, pensões, seguros, encargos das instalações, comunicações, encargos com a dívida pública e, bem assim, as dotações relativas aos programas de investimentos.

Artigo 21º

Utilização dos recursos orçamentais

1 — Os serviços públicos sujeitos à disciplina orçamental são obrigados a manter actualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos contraídos.

2 — Os projectos de diploma visando a criação ou a reestruturação de serviços só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo Ministério.

3 — Mediante autorização do Secretário de Estado das Finanças podem ser antecipados, total ou parcialmente, dotações inscritas no Orçamento do Estado, desde que os pedidos sejam devidamente fundamentados e homologados pelo Ministro da Tutela.

4 — Fica o Governo autorizado a incluir no Orçamento do Ministério das Finanças e do Planeamento uma verba provisional para contrapartida de inscrições em dotações relativas a vencimentos e salários de pessoal dos quadros aprovados por lei.

Artigo 22º

Recursos para investimentos do plano

1 — As dotações inscritas no Orçamento do Estado para execução dos investimentos do Plano, não poderão ser utilizadas sem especificação em programas e projectos aprovados pelo Ministro da Tutela.

2 — A realização das despesas de investimentos fica sujeita aos seguintes requisitos:

- a) conformidade legal;
- b) regularidade financeira;
- c) economia, eficiência e eficácia.

3 — Por conformidade legal entende-se a prévia existência de lei que autorize a despesa, dependendo a regularidade financeira da inscrição orçamental, do correspondente cabimento e adequada classificação da despesa.

Artigo 23º

Serviços e fundos autónomos

1 — Para efeitos do controlo sistemático da gestão orçamental, deverão os serviços e fundos autónomos remeter, trimestralmente, à Direcção-Geral do Orçamento, as contas da sua execução orçamental, bem como os elementos que forem solicitados para o acompanhamento da mesma.

2 — Os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis às suas actividades.

3 — As requisições de fundos, enviadas à entidade referida no nº 1 deste artigo, para autorização de pagamento, serão acompanhadas de projectos de aplicação onde se pormenorizem, por cada rubrica da classificação económica, os encargos e os pagamentos no respectivo mês, as importâncias anteriormente levantadas e os pagamentos efectuados.

4 — Os saldos das contas de gerência dos serviços e fundos autónomos, reportados a 31 Dezembro, deverão dar entrada no cofre geral do Tesouro, até 14 de Fevereiro do ano seguinte.

5 — Em caso de incumprimento da obrigação prevista no número 1 a 3 deste artigo, o Secretário de Estado das Finanças poderá mandar suspender o pagamento dos fundos requisitados.

Artigo 24º

Fundo de fomento social

1 — É extinto o Fundo de Fomento Social, criado pelo artigo 3º do D.L. nº 109/70, de 11 de Dezembro.

2 — As receitas abrangidas pelo diploma legal atrás referido, serão depositadas nas Tesourarias de Finanças respectivas até ao fim do mês seguinte ao da sua cobrança.

3 — O Governo regulamentará, mediante portaria do Secretário de Estado das Finanças, o regime do processamento das despesas inerentes aos serviços abrangidos pelo diploma legal atrás referido.

Artigo 25º

Custas judiciais, emolumentos dos registos, Notariado e Identificação Civil

1 — Constituem receitas do Estado o montante das custas judiciais e emolumentos dos registos, notariado e identificação civil, que se destinava ao pagamento das remunerações acessórias e que, por força do novo plano de cargos, carreiras e salários, foram integrados nos vencimentos dos funcionários judiciais, dos registos, notariado e de identificação civil.

2 — Fica o Governo autorizado a legislar no sentido de adaptar àqueles princípios a legislação sobre custas judiciais e emolumentos dos funcionários referidos no número anterior.

CAPÍTULO V

Financiamento do orçamento do Estado, operações activas, garantias do Estado, gestão da dívida pública e regularizações

Artigo 26º

Financiamento do orçamento do Estado

1 — Fica o Governo autorizado a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito, nos mercados interno e externo, junto de organismos de cooperação financeira internacional e de outras entidades, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e organismos com autonomia administrativa e financeira.

2 — Fica o Governo autorizado a emitir títulos do Tesouro para subscrição pelos emigrantes caboverdianos, em condições concorrenciais com as praticadas nos países da re-sidência.

3 — Os empréstimos externos devem ser aplicados, preferencialmente, nos projectos de investimento e outros empreendimentos públicos e não deverão ser contraídos em condições mais desfavoráveis do que as correntes no mercado internacional de capitais quanto a prazo, taxas de juro e outros encargos.

Artigo 27º

Operações activas

Fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças e do Planeamento, que terá a faculdade de

delegar, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito activas e a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores.

Artigo 28º

Garantias do Estado

1 — Fica o Governo autorizado a conceder avales para operações financeiras internas e externas, relativas a empreendimentos de relevante interesse económico ou social para o país.

2 — A autorização do número anterior não abrangas garantias de operações financeiras destinadas a cobrir despesas de funcionamento de empresas públicas ou mistas.

3 — É competente, com a faculdade de poder delegar, para a concessão de avales até 25.000 contos, o Ministro das Finanças e do Planeamento.

Artigo 29º

Gestão da dívida pública

1 — O Governo tomará as medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, nomeadamente no que diz respeito à melhoria da respectiva estrutura e à redução do serviço da dívida pública e à sua articulação com a política monetária, ficando autorizado, através do Ministro das Finanças e do Planeamento, que terá a faculdade de delegar, a proceder, entre outras, às seguintes medidas:

a) ao reforço das dotações orçamentais para amortização de capital, caso isso se mostre necessário;

b) à renegociação das condições de empréstimos anteriores;

2 — O Governo afectará as receitas provenientes da alienação das participações financeiras do Estado ou de partes de capital de empresas públicas à promoção e ao relançamento das actividades privadas e ao pagamento da dívida pública.

Artigo 30º

Prazo das amortizações legislativas

As autorizações legislativas concedidas pela presente Lei são válidas até 31 de Dezembro de 1993.

Artigo 31º

Entra em vigor

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

Aprovada em 8 de Dezembro de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 22 de Dezembro de 1992.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

ORÇAMENTO DO ESTADO

1993

MAPA I

RECEITAS DO ESTADO

Classificação Económica	Designação RECEITAS CORRENTES	IMPORTANCIAS		(em contos) Por capitulos
		Por artigos	Por grupos	
Cap. 01 - IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO				
01.01.01	IMPOSTO INDUSTRIAL	490.500		
01.01.02	IMPOSTO PROFISSIONAL	409.280		
01.01.03	IMPOSTO COMPLEMENTAR	205.500		
			1.105.280	
	SOMA DO CAPITULO 01.....			1.105.280
CAP. 02 - IMPOSTOS SOBRE A DESPESA				
01- TRANSACÇÕES INTERNACIONAIS				
02.01.01	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO	1.184.880		
02.01.02	IMPOSTO DE TONELAGEM	4.960		
02.01.03	EMOLUMENTOS GERAIS ADUANEIROS	659.920		1.849.760
02- IMPOSTOS SOBRE O CONSUMO				
02.02.01	IMPOSTO DE CONSUMO	915.500		
02.02.02	IMPOSTO DE PRODUTOS PETROLIFEROS	31.000		
02.02.03	IMPOSTO DE TURISMO	3.000		949.500
03- IMPOSTO DE SELO				
02.03.01	ESTAMPILHAS FISCAIS	55.550		
02.03.02	LETRAS SELADAS	278		
02.03.03	SELO DE VERBA	168.480		
02.03.04	SELO DE CHEQUES	500		
02.03.05	SELOS DIVERSOS	8.111		232.919
04- OUTROS IMPOSTOS SOBRE A DESPESA				
02.04.01	TAXA ESPECIAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTIVEIS	1.093		
02.04.02	SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO	1.050		
02.04.03	TAXAS DE EXPLORAÇÃO-LOJAS FRANCAIS	1.178		
			3.321	
	SOMA DO CAPITULO 02.....			3.035.500
CAP. 03 - IMPOSTOS LOCAIS				
03.01.01	CONTRIBUIÇÃO PREDIAL	67.840		
03.01.02	IMPOSTO SOBRE AS SUCESSOES E DOAÇÕES	6.000		
03.01.03	SISA	30.000		
03.01.04	IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE VEICULOS AUTOMOVEIS	9.600		
03.01.05	IMPOSTO DE PRODUÇÃO DA CANA SACARINA	1.800		115.240
	SOMA DO CAPITULO 03.....			115.240
CAP. 04 - TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES				
01- TAXAS DE SERVIÇOS				
04.01.01	SERVIÇO DE PASSAPORTES	12.000		
04.01.02	SERVIÇOS AGRICOLAS E PECUARIOS	20		
04.01.03	SERVIÇOS DE SANIDADE	35		
04.01.04	SERVIÇOS POLICIAIS	102		
04.01.05	SERVIÇOS DE VIAÇÃO	12.000		
04.01.06	SERVIÇOS JUDICIAIS E DE REGISTO (imposto de justiça)	3.453		

Classificação Económica	Designação	IMPORTANCIAS		(em contos) Por capítulos
		Por artigos	Por grupos	
04.01.07	SERVIÇOS DO COMERCIO	10,000		
04.01.08	TAXAS DIVERSAS	15,000	52,610	
04.02.01	02- EMOLUMENTOS E CUSTAS	1,500		
04.02.02	EMOLUMENTOS DE SECRETARIA	3,000		
04.02.03	EMOLUMENTOS DE PORTOS E CAPITANIAS	10		
04.02.04	EMOLUMENTOS JUDICIAIS	36,000		
04.02.05	EMOLUMENTOS DOS REGISTOS	210		
04.02.06	EMOLUMENTOS COBRADOS PELOS TRIBUNAIS JUDICIAIS, ADMINISTRATIVOS, DE CONTEN. FISCAL E ADUANEIRO	150		
04.02.07	CUSTAS COBRADAS NOS TRIBUNAIS JUDICIAIS, ADMINISTRATIVOS, DE CONTENCIOSO FISCAL E ADUANEIRO		40,870	
04.02.07	OUTROS EMOLUMENTOS E CUSTAS			
04.03.01	03- MULTAS E OUTRAS PENALIDADES	5,000		
04.03.02	JUROS DE MORA	5,000		
04.03.03	TAXA DE RELAXE	1,000		
04.03.04	MULTAS POR INFRACÇÕES FISCAIS	4,000		
04.03.05	MULTAS POR INFRACÇÃO AO CÓDIGO DA ESTRADA	12,000		
04.03.05	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS		27,000	
	<i>SOMA DO CAPITULO 04:</i>			120,480
	CAP. 05 - RENDIMENTOS DE PROPRIEDADES			
05.01.01	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DAS EMPRESAS PÚBLICAS	300,000		
05.01.02	JUROS DO SECTOR PÚBLICO E PRIVADO	180,000		
05.01.03	SERVIÇOS AEROPORTUARIOS E PORTUARIOS	35,000		
05.01.04	SERVIÇOS GERAIS	11		
05.01.05	OUTROS RENDIMENTOS DE PROPRIEDADES		515,011	
	<i>SOMA DO CAPITULO 05:</i>			515,011
	CAP. 06 - TRANSFERÊNCIAS			
06.01.01	01- TRANSFERÊNCIAS DO SECTOR PÚBLICO			
06.01.01	SECTOR PÚBLICO			
06.02.01	02- AMORTIZAÇÕES PARA A PREVIDENCIA	280,000		
06.02.02	TAXA SOCIAL ÚNICA	500		
06.02.03	CAIXA DE APOSENTAÇÕES E PENSÕES	200		
06.02.04	MONTEPIO DOS SERVIDORES DO ESTADO		280,700	
06.02.04	OUTRAS AMORTIZAÇÕES			
06.03.01	03- TRANSFERÊNCIAS-EXTERIOR			
06.03.02	SERVICIOS CONSULARES	33,000		
06.03.03	COOPERAÇÃO INTERNACIONAL			
06.03.03	TRANSFERÊNCIAS DIVERSAS		33,000	
06.04.01	04- TRANSFERÊNCIAS- OUTROS SECTORES			
06.04.01	TOTOLOTO NACIONAL	8,800		
06.04.02	CAIXA ECONOMICA DE CABO VERDE	94,000		
06.04.03	COFRE DO JUZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS	500		
06.04.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS		103,300	
	<i>SOMA DO CAPITULO 06:</i>			417,000
	CAP. 07 - VENDA DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
07.01.01	01- VENDA DE BENS DURADOUROS			
07.01.02	VENDAS DO PATRIMONIO DO ESTADO	1,000		
07.01.02	OUTROS SECTORES		1,000	
07.02.01	02- VENDA DE BENS NÃO DURADOUROS			
07.02.01	IMPRESSOS DE IMPRENSA NACIONAL	10,800		
07.02.02	IMPRESSOS DE OUTROS SERVIÇOS (Allandega, etc)	16,000		
07.02.03	OUTROS IMPRESSOS		26,800	

Classificação Económica	Designação RECEITAS CORRENTES	IMPORTANCIAS		(em contos) Por capítulos
		Por artigos	Por grupos	
03- RENDAS				
07.03.01	RENDAS DE HABITAÇÃO DO ESTADO	4,000		
07.03.02	RENDAS DE EDIFÍCIOS-SERVIÇOS GERAIS	1,000		
07.03.03	RENDAS DE BENS DURADOUROS-SERVIÇO DE ALUGUER DE MAQUINAS E OUTROS		5,000	
07.03.04	RENDAS-SERVIÇOS DIVERSOS			
07.04.01	04- EMOLUMENTOS PESSOAIS			
07.04.02	SERVIÇOS ADUANEIROS E DA GUARDA FISCAL	57,500		
07.04.03	SERVIÇOS PORTUÁRIOS	5,750		
07.04.03	SERVIÇOS DE IMPRENSA NACIONAL	9,900		
07.04.04	SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA (emolumentos de avaliação, etc)	16,200		
07.04.05	SERVIÇO DA POLÍCIA DE FRONTEIRAS			
07.04.06	SERVIÇO DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA			
07.04.07	SERVIÇOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	66	89,416	
07.04.08	SERVIÇOS DIVERSOS			
07.05.01	05- VITÓRIAS			
07.05.02	SERVIÇOS MARÍTIMOS	230		
07.05.02	SERVIÇOS DIVERSOS	20	250	
07.06.01	06- DIVERSOS SERVIÇOS E BENS NÃO DURADOUROS			
07.06.01	SERVIÇO DE FARMÁCIAS	2,000		
07.06.02	SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALARES	51,750		
07.06.03	SERVIÇO DAS OFICINAS DO ESTADO	690		
07.06.04	SERVIÇO DA IMPRENSA NACIONAL	23,000		
07.06.05	SERVIÇO DOS RECURSOS AGROFLORESTAIS			
07.06.06	SERVIÇOS ADUANEIROS-ARMAZENAGEM	200		
07.06.07	SERVIÇOS DE ÁGUAS			
07.06.08	SERVIÇOS DIVERSOS	18,000	95,640	
	SOMA DO CAPÍTULO 07:			218,106
	CAP. 08 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES			
08.01.01	EXCESSO DE VENCIMENTOS	1,200		
08.01.02	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1,000		
	SOMA DO CAPÍTULO 08:			2,200
	CAP. 09 - VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO			
09.01.01	01- TERRENOS- ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS			
09.01.02	TERRENOS- EXTERIOR			
09.01.02	TERRENOS E OUTROS SECTORES			
09.02.01	02- EDIFÍCIOS			
09.02.02	DESAMORTIZAÇÃO DE IMOVEIS DO ESTADO	17,250	17,250	
09.02.02	EDIFÍCIOS-OUTROS SECTORES			
09.03.01	03- OUTROS BENS DE INVESTIMENTO			
09.03.02	MATERIAL DE TRANSPORTE	5,750		
09.03.02	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	4,000		
09.03.03	ANIMAIS			
09.03.04	DIVERSOS-SERVIÇOS GERAIS			
09.03.05	PARTICIPAÇÕES	100,350	110,100	
	SOMA DO CAPÍTULO 09:			127,350
	CAP. 10 - TRANSFERÊNCIAS			
10.01.01	TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR			
10.01.02	TRANSFERÊNCIAS DIVERSAS	7,905,942	7,905,942	
	SOMA DO CAPÍTULO 10:			7,905,942

Classificação Económica	Designação RECEITAS CORRENTES	IMPORTANCIAS		(em contos)
		Por artigos	Por grupos	Por capitulos
	CAP. 11 - ACTIVOS FINANCEIROS			
11.01.01	REEMBOLSO DE EMPRÉSTIMOS	240,000		
	<i>SOMA DO CAPITULO 11:.....</i>			240,000
	CAP. 12 - PASSIVOS FINANCEIROS			
12.01.01	CRÉDITO INTERNO	651,000		
12.01.02	CRÉDITO EXTERNO	4,820,000	5,471,000	
	<i>SOMA DO CAPITULO 12:.....</i>			5,471,000
	CAP. 13 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
13.01.01	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	1,200		
	<i>SOMA DO CAPITULO 13:.....</i>			1,200
	CAP. 14 - REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS			
14.01.01	REPOSIÇÕES NAO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	2,000		
	<i>SOMA DO CAPITULO 14:.....</i>			2,000
	CAP. 15 - CONTAS DE ORDEM			
15.01.01	CONTAS DE ORDEM	230,800		
	<i>SOMA DO CAPITULO 15:.....</i>			230,800
	TOTAL DAS RECEITAS:.....			19,507,109

MAPA I

RESUMO DAS RECEITAS DO ESTADO POR CAPÍTULOS

CAPÍTULOS	RECEITAS CORRENTES	IMPORTANCIAS	%
CAPITULO 01	IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO	1,105,280	5,67
CAPITULO 02	IMPOSTOS SOBRE A DESPESA	3,035,500	15,56
CAPITULO 03	IMPOSTOS LOCAIS	115,240	0,59
CAPITULO 04	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES	120,480	0,62
CAPITULO 05	RENDIMENTOS DE PROPRIEDADES	515,011	2,64
CAPITULO 06	TRANSFERÊNCIAS	417,000	2,14
CAPITULO 07	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES	218,106	1,12
CAPITULO 08	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2,200	0,01
	SOMA DAS RECEITAS CORRENTES:.....	5,528,817	28,34
	RECEITAS CAPITAL	IMPORTANCIAS	%
CAPITULO 09	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO	127,350	0,65
CAPITULO 10	TRANSFERÊNCIAS	7,905,942	40,53
CAPITULO 11	ACTIVOS FINANCEIROS	240,000	1,23
CAPITULO 12	PASSIVOS FINANCEIROS	5,471,000	28,05
CAPITULO 13	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	1,200	0,01
	SOMA DAS RECEITAS DE CAPITAL:.....	13,745,492	70,46
CAPITULO 14	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	2,000	0,01
CAPITULO 15	CONTAS DE ORDEM	230,800	1,18
	TOTAL DAS RECEITAS:.....	19,507,109	100

MAPA II

MAPA DAS DESPESAS POR DEPARTAMENTO ORGÂNICO

ORGANISMOS	1993			TOTAL
	DESP. CORR.	CONT. ORD.	INVEST.	
ASSEMBLEIA NACIONAL	87,000	6,850		93,850
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	62,413			62,413
CHEFIA DO GOVERNO	42,383		258,000	300,383
MINIST. ADJ. ADM. P. ASS. PARLAMENT.	58,398			58,398
SEC. DE ESTADO DA ADM. INT.	311,232			311,232
SEC. DE EST. DA JUV. E P. SOC.	114,469			114,469
MINISTÉRIO DA DEFESA	242,053			242,053
MINISTÉRIO DOS N. ESTRANGEIROS	477,690			477,690
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO	218,585	18,000		236,585
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO	1,952,564	13,675	314,000	2,280,239
MINISTÉRIO PESCAS, AGRÍ. ANIM. RURAL	282,022		3,441,000	3,723,022
MINISTÉRIO TUR. IND. E COMÉRCIO	81,452		3,202,000	3,283,452
MINISTÉRIO INF. TRANSPORTES	210,340	87,954	3,564,000	3,862,294
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	1,138,190		1,984,000	3,122,190
MINISTÉRIO DA SAÚDE	562,534		432,000	994,534
MINISTÉRIO DA CULTURA E COM.	163,984	104,321	76,000	344,305
TOTAL	6,005,309	230,800	13,271,000	19,507,109

MAPA III

1993 — CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS DESPESAS PÚBLICAS

(Em contos)

C.F.	FUNÇÕES	DESPESAS	CONTAS	INVESTI-	TOTAL
		CORRENTES	DE ORDEM	MENTOS	
1	Serviços gerais da administração pública	2222890	38525	494000	2755415
1.1	Administração geral	1467129	38525	478000	1983654
1.2	Negócios estrangeiros	477690			477690
1.3	Segurança e ordem pública	278071		16000	294071
1.4	Investigação de carácter geral				
2	Defesa nacional	242053			242053
2.1	Administração	9404			9404
2.2	Exército	232649			232649
3	Educação	1084349		1914000	2998349
3.1	Administração, regulament. e investigação	153495		544000	697495
3.2	Escolas, liceus e outros centros de ensino	930854		1370000	2300854
4	Saúde	562534		432000	994534
4.1	Administração, regulament. e investigação	493446		136000	629446
4.2	Hospitais e clínicas	69088		296000	365088
5	Segurança e assistência social	297320		13000	310320
5.1	Administração, regulament. e investigação	33800			33800
5.2	Previdência e assistência social	263520		13000	276520
5.3	Serviços de assistência social				0
6	Habituação e equipamentos urbanos	13805		1270000	1283805
6.1	Habituação	13805	87954	350000	451759
6.2	Equipamentos urbanos			199000	199000
6.3	Higiene e saneamento básico			721000	721000
7	Outros Serviços colectivos e sociais	232474	104321	211000	547795
7.1	Serviços recreativos e culturais	232474	104321	211000	547795
7.2	Cultos e outros Serviços não especificados				
8	Serviços económicos	599884		8937000	9536884
8.1	Administração geral, regul. e investigação	428491		589000	1017491
8.2	Agricultura, silvíc., pec., caça e pescas	37406		2557000	2594406
8.2.1	Agricultura e silvicultura	25466		1476000	1501466
8.2.2	Pecuária, caça e pesca	11940		1081000	1092940
8.3	Indústrias extract., transf., e const. civil	36296		232000	268296
8.3.1	Indústrias extractivas			36000	
8.3.2	Indústrias transformadoras			196000	196000
8.3.3	Indústrias de construção civil	36296			36296
8.4	Electricidade, gás e água	10000		2129000	2139000
8.5	Estradas			870000	870000
8.6	Vias navegáveis e portos	41481		537000	578481
8.7	Outros transportes e comunicações	16518		1823000	1839518
8.8	Turismo	16793		154000	170793
8.9	Comércio	12899		46000	58899
8.1	Outros Serviços económicos				
9	Outras funções	750000			750000
9.1	Operações da dívida pública	750000			750000
	TOTAL	6005309	230800	13271000	19507109

MAPA IV

PROGRAMA DE INVESTIMENTOS 1993

(milhões de escudos)

1. CHEFIA DO GOVERNO		
.infraestruturas de apoio à juventude	34	
.reforço institucional	31	
.infraestruturas de apoio a terceira idade	13	
.instalação do concelho dos Mosteiros	35	
.nova divisão administrativa	9	
.recenseamento eleitoral	47	
.informatização processo eleitoral	23	
.apoio institucional à administração pública	25	
.apoio institucional aos Municípios	25	
.instalações policiais	16	
Total CG		258
1. MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA, E ANIMAÇÃO RURAL		
.pescas	839	
.recursos hídricos	353	
.agricultura	350	
.florestação	407	
.pecuária	242	
.transformação agro-alimentar	17	
.meio ambiente	400	
.infraestruturas rurais e de pesca	319	
.animação e assistência técnica	272	
.investigação e formação	242	
Total MPAAR		3441
2. MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
turismo		
.instituto nacional do turismo	117	
.estudos e formação profissional	12	
.assistência técnica e promoção turística	11	
.plano nacional de turismo	14	
Total turismo	154	
indústria		
.desenvolvimento capacidade empresarial	9	
.formação para desenvolvimento cerâmica	5	
.valorização de recursos minerais	16	
.gestão estratégica de desenvolvimento industrial	20	
.fomento de micro empresas	30	
.reabilitação Onave	65	
.reabilitação Cabnave	70	
.apoio institucional ao IADE	55	
.salinas do Maio	20	
Total indústria	290	
energia e dessalinização		
.estudos tarifários/legislação/dessalinização	40	
.dessalinização S. Vicente/Praia	800	
.energia eléctrica S. Vicente/Praia	369	
.reabilitação sector/redução de perdas	10	
.electrificação rural	290	

.energias renováveis	267	
Total energia e dessalinização	1776	
comércio		
.apoio à gestão das importações e exportações	46	
telecomunicações		
.transmissão	524	
.rede de cabos	115	
.equipamentos terminais	137	
.energia e centrais telefónicas	14	
.rede de dados	45	
.telecomunicações rurais	51	
.centro de triagem postal	20	
.apoio institucional	30	
Total telecomunicações	936	
Total MTIC.....		3202
3. MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES		
.portos e transportes marítimos	537	
.transportes aéreos (infraestruturas)	887	
.estradas, obras sociais, equipamentos	870	
.habitação, urbanismo e saneamento	1270	
Total MTIC.....		3564
4. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO		
.desenvolvimento ensino pré-escolar	50	
.formação de quadros	164	
.alfabetização	79	
.reparação e equipamento de escolas	70	
.acção social escolar	447	
.Preba - elevação qualitativa do ensino básico	328	
.Prese - reforço do sistema educativo	534	
.escola técnica da Praia	165	
.reforço institucional	40	
.educação para a vida familiar	12	
.ensino superior	25	
.estruturas desportivas	70	
Total ME.....		1984
5. MINISTÉRIO DA SAÚDE		
.construção, ampliação e manut. de estruturas	273	
.apoio ao desenvolvimento de programas de saúde	136	
.assistência técnica	23	
Total MS.....		432
5. MINISTÉRIO DA CULTURA E COMUNICAÇÃO		
.actividades de fomento cultural	40	
.comunicação social	36	
Total MCC.....		76

7. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO		
.reforma fiscal	30	
.reestruturação do SEE	45	
.construção novas estâncias aduaneiras	38	
.apoio institucional ao MFP e SENEK	30	
.informatização administração central	40	
.formação profissional	11	
.programas municipais	120	
Total MFP.....		314
TOTAL DO PROGRAMA DE INVESTIMENTOS 1993.....		13271

SÍNTESE DO PROGRAMA DE INVESTIMENTOS 1993

POR DEPARTAMENTO ORGÂNICO

CHEFIA DO GOVERNO	258
MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA, ANIMAÇÃO RURAL	3441
MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	3202
MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES	3564
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	1984
MINISTÉRIO DA SAÚDE	432
MINISTÉRIO DA CULTURA E COMUNICAÇÃO	76
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO	314
TOTAL	13271

Mesa da Presidência

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, na sessão diária do dia 18 de Dezembro de 1992, da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da IV Legislatura da Assembleia Nacional, foi eleito o cidadão, Dr. Raúl Querido Varela, para Juiz do Supremo Tribunal de Justiça, conforme estipula a alínea *b)* do artigo 230º da Constituição da República.

Publique-se.

Mesa da Assembleia Nacional, 21 de Dezembro de 1992. — O Primeiro Secretário, *Francisco Pereira*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, na sessão diária do dia 18 de Dezembro de 1992, da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da IV Legislatura da Assembleia Nacional, foram eleitos os seguintes cidadãos para Membro do Conselho Superior de Magistratura, conforme estipula a alínea *d)* do nº 1 do artigo 246º da Constituição:

Dr. Germano da Cruz Almeida;

Dr. Anildo Martins;

Dr. Abner Ramos de Pina.

Publique-se.

Mesa da Assembleia Nacional, 21 de Dezembro de 1992. — O Primeiro Secretário, *Francisco Pereira*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, na sessão diária do dia 18 de Dezembro de 1992, da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da IV Legislatura da Assembleia Nacional, foram eleitos os seguintes cidadãos para Membro do Conselho da República, conforme estipula a alínea *g)* do nº 2 do artigo 275º da Constituição:

Dr. José Manuel Pinto Monteiro;

Sr. Manuel Ferreira Lima.

Publique-se.

Mesa da Assembleia Nacional, 21 de Dezembro de 1992. — O Primeiro Secretário, *Francisco Pereira*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 146/92

de 30 de Dezembro

A Lei nº 61/IV/92, de 30 de Dezembro de 1992, aprovou o Orçamento do Estado para 1993, constante dos mapas I a III, o montante global a distribuir pelos Municípios, através do FAFM e o Programa de Investimentos, constante do mapa IV.

O presente Decreto-Lei dá execução à referida Lei nº 61/IV/92, de 30 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea *c)* do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Execução do Orçamento do Estado

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado e o mapa das despesas fixadas para 1993.

Artigo 2º

Regime duodecimal

1. O regime duodecimal a observar no ano de 1993 é o que consta do artigo 20º da Lei do Orçamento do Estado e do disposto nos números seguintes do presente diploma.

2. Ficam isentas do regime duodecimal as importâncias dos reforços e inscrições que têm que ser aplicadas, sem demora, ao fim a que se destinam.

3. Mediante autorização do Secretário de Estado das Finanças, a obter por intermédio da Direcção-Geral do Orçamento, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações, com base em proposta do serviço interessado devidamente fundamentada e despachada favoravelmente pelo respectivo Ministro.

Artigo 3º

Utilização das dotações orçamentais

1. Os serviços do Estado, na execução dos seus orçamentos para 1993, devem, em obediência ao disposto no nº 1 do artigo 18º da Lei nº 61/IV/92, observar as normas de rigora economia na administração das verbas orçamentais, visando a criação de eventuais disponibilidades que possam servir de contrapartida de reforços de outras dotações, dos mesmos serviços, que se mostrem carecidas, visto que só em casos muito excepcionais serão feitos reforços em conta da dotação provisional inscrita no Ministério das Finanças e do Planeamento.

2. Não poderão ser utilizadas em mais de 90 % as dotações de despesas correntes com cobertura em receitas gerais do Estado, salvo em casos extraordinários ou de urgente e inadiável necessidade, mediante despacho de autorização do Secretário de Estado das Finanças.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as dotações atribuídas à Presidência da República, à Assembleia Nacional, as destinadas ao pagamento de pensões e reformas, de encargos da dívida pública, de quotas para os organismos internacionais e as relativas a Investimentos.

4. Os projectos de diplomas referentes à criação ou reestruturação de serviços só poderão ter despacho favorável do Ministério das Finanças e do Planeamento se os serviços proponentes garantirem as necessárias contrapartidas para o ano em que as propostas são apresentadas e que os correspondentes encargos dos anos subsequentes serão considerados nos respectivos orçamentos.

Artigo 4º

Alterações orçamentais

1 — Ficam os Ministros autorizados, nos termos do nº 2 do artigo 18º da Lei do Orçamento do Estado, no ano de 1993, a promover as transferências de verbas que se vierem a mostrar necessárias, dentro dos seus orçamentos, carecendo, porém, do acordo do Secretário de Estado das Finanças as transferências de verbas que se refiram a dotações relativas a pessoal, a transferências de despesas de capital para correntes e a despesas de investimentos.

2 — As transferências que nos termos do número anterior forem efectuadas pelos respectivos Ministros são obrigatoriamente comunicadas à Direcção-Geral do Orçamento, antes da sua execução e no prazo de 7 dias a contar da data do despacho que as autorizou, para efeito de registo e controlo.

Artigo 5º

Adiantamento de fundos

1. São concedidos aos serviços do Estado, em 1993, adiantamentos de fundos, para pagamento directo de algumas despesas, em conta de determinadas verbas, não superiores a um duodécimo e meio, consoante o valor de cada uma das verbas em causa.

2. Os montantes a conceder, por despacho do Secretário de Estado das Finanças, a título de adiantamentos, dentro dos limites previstos no número 1, as rubricas de classificação económica consideradas, bem como as regras e condições para a utilização dos adiantamentos, constam das Instruções elaboradas para a execução do Orçamento do Estado de 1993, aprovadas por despacho do Secretário de Estado das Finanças.

Artigo 6º

Despesas no âmbito da política de cooperação

1 — A utilização da dotação de encargos gerais com acções de cooperação fica dependente da prévia concordância dos Ministros das Finanças e do Planeamento e dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 7º

Gestão financeira dos serviços diplomáticos e consulares

1 — Os responsáveis por serviços diplomáticos ou consulares poderão realizar despesas até à concorrência dos limites que lhes sejam fixados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, de acordo com os montantes inscritos no orçamento deste Ministério.

2 — Os correspondentes documentos de despesa deverão ser enviados, trimestralmente, até ao último dia do mês imediato a que respeita o trimestre, à Direcção-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que promoverá o seu processamento, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo do controlo cometido à Direcção-Geral do Orçamento.

3 — Enquanto não for proferido o despacho conjunto referido na parte final do artigo 135º do Decreto nº 67/89, de 14 de Setembro, o remanescente das receitas devidamente contabilizadas serão deduzidas das verbas de gestão a transferir pelo Tesouro.

4 — O não cumprimento do disposto no número 2 implica a não autorização de quaisquer outros adiantamentos para as missões envolvidas, salvo circunstâncias de força maior como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do Planeamento.

5 — Para efeitos de liquidação das despesas realizadas no estrangeiro em condições excepcionais devidamente justificadas e tendo em vista a flexibilização das exigências quanto aos documentos comprovativos das mesmas, deverão ser definidas normas específicas através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Planeamento e dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 8º

Prazos para a autorização de despesas

1 — Não é permitido contrair encargos, por conta do Orçamento do Estado ou de quaisquer orçamentos de serviços ou fundos autónomos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos no nº 3 seguinte, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização.

2 — Exceptuam-se da disciplina estabelecida no nº 1 as despesas certas e permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços e os reforços que previamente autorizados se concretizem depois da data fixada no referido nº 1, bem como os encargos plurianuais legalmente assumidos.

3 — A execução das operações referidas na primeira parte do nº 1 subordina-se ao seguinte procedimento:

- a) A entrada de folhas e requisições de fundos verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se apenas as que respeitem a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas para além desse prazo, as quais poderão dar entrada na Direcção-Geral do Orçamento até 10 de Janeiro do ano seguinte.
- b) Todas as operações a cargo da Direcção-Geral do Orçamento terão lugar até 30 de Janeiro.
- c) É fixado o dia 14 de Fevereiro de 1994 como prazo improrrogável para o encerramento da conta no Banco de Cabo Verde, como Caixa do Tesouro, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, caducando todas as autorizações que até essa data não se tenham efectivado.

Artigo 9º

Serviços e fundos autónomos

1 — Os serviços e fundos autónomos deverão remeter ao Ministério das Finanças e do Planeamento balancetes trimestrais que permitam avaliar a sua gestão orçamental.

2 — A não apresentação dos balancetes referidos no número anterior implica a suspensão das transferências de que por lei beneficiem.

3 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres do Estado.

4 — Ficam ainda os serviços e fundos autónomos obrigados a apresentar ao Ministério das Finanças e do Planeamento, até 31 de Março de 1994, as respectivas contas de gestão relativas ao ano económico anterior.

5 — Os saldos positivos apurados nas contas referidas no número anterior terão o destino que o Governo considerar mais adequado, através de proposta elaborada neste sentido pelos Ministérios das Finanças e do Planeamento e da respectiva tutela.

Artigo 10º

Orçamento de Investimentos

1. A disciplina sobre os recursos orçamentais para os investimentos do Plano vem regulado no artigo 22º da Lei do O.E.

2. A competência para aprovar e visar programas e projectos poderá ser objecto de delegação por parte do Ministro da tutela, nos Directores-Gerais competentes.

3. A articulação entre os diversos Ministérios e o Ministério das Finanças e do Planeamento no que respeita aos financiamentos e execução física e financeira dos projectos, deverá processar-se através da Direcção-Geral do Orçamento, da Direcção-Geral da Fazenda Pública e da Direcção-Geral do Planeamento, nos termos e com a periodicidade a definir por despacho do Ministro das Finanças e do Planeamento.

Artigo 11º

Dos impostos

Todos os serviços da Administração Pública, autarquias locais, institutos públicos e pessoas colectivas de direito público devem, nos termos das disposições legais aplicáveis, combater a evasão fiscal em estreita articulação com a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, promovendo o cumprimento das obrigações fiscais, quanto à retenção na fonte dos rendimentos pagos aos contribuintes, efectuando a sua entrega nos prazos legais ao Cofre do Estado.

Artigo 12º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Eurico Monteiro — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Chantre — Manuel Faustino — Teófilo Figueiredo Silva — Rui Figueiredo Soares — Leão Lopes — Alfredo Teixeira

Promulgado em 24 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, interino, AMÍLCAR FERNANDES SPENCER LOPES.

Referendado em 24 de Dezembro de 1992.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

ANEXO A

MAPA DAS DESPESAS FIXADAS PARA 1993 — (Em 1000 escudos)

Min.	Cap.	Div.	Designação	Importância	
01	01		ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR	87,000	
	70	01	Contas de ordem.....	6,850	93,850
02			PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		
	01	01	Gabinete	7,002	
		02	Direcção-Geral de Administração.....	55,411	62,413
	03		GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO		
		01	Chefia do Governo		
		01	Repartição de Gabinete.....	10,832	
		02	Direcção dos Serviços de Administração.....	31,551	
		03	Gabinete do Ministro Adjunto da Administração Pública e Assuntos Parlamentares	,028	
		04	Direcção-Geral de Estudos e Reforma Administrativa	3,930	
		05	Direcção-Geral de Administração Pública	5,780	
		06	Centro de Documentação	364	
		07	Direcção dos Serviços de Administração Geral	13,098	
		08	Imprensa Nacional.....	28,980	
		09	Secretariado do Conselho de Ministros	3,218	
	02		Secretaria de Estado da Administração Interna		
		01	Gabinete	10,050	
		02	Gabinete de Estudos e Planeamento	1,411	
		03	Inspeção-Geral.....	1,011	
		04	Direcção-Geral de Administração Local.....	9,262	
		05	Direcção dos Serviços Administrativos	11,427	
		06	Comando-Geral da POP.....	278,071	
	03		Secretaria de Estado da Juventude e Promoção Social		
		01	Gabinete	99,820	
		02	Direcção-Geral da Juventude	14,649	
	50	01	Investimentos do Plano.....	258,000	784,482
04			MINISTÉRIO DA DEFESA		
	01	01	Gabinete	3,932	
		02	Gabinete de Estudos e Planeamento	3,579	
		03	Tribunal Militar de Instância.....	1,893	
		04	Estado Maior das FARP	232,649	242,053
05			MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS		
	01	01	Gabinete	7,383	
		02	Gabinete do Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades.....	4,786	
		03	Gabinete de Estudos	3,337	
		04	Direcção-Geral de Assuntos Políticos, Económicos e Culturais.....	7,883	
		05	Direcção-Geral de Emigração e Serviços Consulares	2,830	
		06	Direcção-Geral de Administração.....	70,906	
		07	Direcção-Geral do Protocolo do Estado	4,368	
		08	Inspeção-Geral.....	1,053	
		09	Serviços Externos.....	349,611	
		10	Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.....	4,612	
		11	Direcção-Geral da Cooperação Internacional	18,973	
		12	Divisão de Assuntos Jurídicos e Tratados	1,061	
		13	Divisão de Tradução e Interpretação	887	477,690
06			MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO		
	01	01	Gabinete	18,947	
		02	Direcção-Geral de Estudos, Legislação e Documentação.....	4,959	
		03	Direcção-Geral de Assuntos Judiciários	5,487	
		04	Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação	32,899	
		05	Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários.....	49,659	
		06	Supremo Tribunal de Justiça	7,358	
		07	Tribunais Regionais e Sub-Regionais	51,788	
		08	Procuradoria-Geral da República.....	3,931	
		09	Procuradorias Regionais e Sub-Regionais	23,682	
		10	Gabinete do Secretário de Estado do Emprego	6,512	
		11	Direcção-Geral do Trabalho e Emprego.....	13,363	
	70	01	Contas de Ordem.....	18,000	236,585
07			MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO		
	01	01	Gabinete	8,879	
		02	Gabinete do Secretário de Estado das Finanças	5,206	
		03	Gabinete de Estudos	7,674	

Min.	Cap.	Div.	Designação	Importância	
		04	Direcção-Geral do Orçamento	22,722	
		05	Direcção-Geral da Fazenda Pública	14,474	
		06	Direcção-Geral das Contribuições e Impostos	61,620	
		07	Direcção-Geral das Alfândegas	84,774	
		08	Comando-Geral da Guarda Fiscal	31,930	
		09	Inspeção-Geral de Finanças	22,427	
		10	Direcção-Geral de Planeamento	9,352	
		11	Direcção-Geral de Estatística	12,136	
		12	Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento	8,028	
		13	Direcção-Geral de Administração	9,736	
		14	Centro de Informática	2,229	
		15	Tribunal de Contas	10,077	
		16	Encargos gerais	1,641,300	
	50	01	Investimentos do Plano	314,000	
	70	01	Contas de ordem	13,675	2,280,239
08			MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL		
	01	01	Gabinete	140,687	
		02	Direcção de Cooperação	1,381	
		03	Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura	3,104	
		04	Gabinete de Estudos e Planeamento	15,440	
		05	Direcção-Geral de Animação para o Desenvolvimento Rural e Pescas	14,319	
		06	Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária	25,468	
		07	Direcção-Geral de Administração Central	69,685	
	02		Secretaria de Estado das Pescas		
		01	Gabinete	6,072	
		02	Direcção-Geral das Pescas	5,866	
	50	01	Investimentos do Plano	3,441,000	3,723,022
09			MINISTÉRIO DO TURISMO, INDUSTRIA E COMERCIO		
	01	01	Gabinete	6,095	
		02	Gabinete do Secretário de Estado	3,695	
		03	Gabinete de Estudos e Planeamento	1,818	
		04	Direcção-Geral de Administração	27,588	
		05	Direcção-Geral das Comunicações	3,292	
		06	Direcção-Geral do Turismo	6,793	
		07	Direcção-Geral do Comércio	12,899	
		08	Direcção-Geral de Indústria e Energia	16,733	
		09	Direcção Regional de Indústria e Energia	2,539	
	50	01	Investimentos do Plano	3,202,000	3,283,452
10			MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES		
	01	01	Gabinete	6,931	
		02	Gabinete do Secretário de Estado	40,159	
		03	Secretaria-Geral	30,875	
		04	Direcção-Geral de Aeronautica Civil	7,081	
		05	Direcção-Geral de Infraestruturas	7,268	
		06	Direcção-Geral de Marinha e Portos	4,563	
		07	Direcção-Geral de Ordenamento do Território e Meio Ambiente	13,805	
		08	Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários	9,437	
		09	Delegação de Santiago/Maio	18,949	
		10	Delegação de Santo Antão	10,079	
		11	Capitania dos Portos de Sotavento	9,071	
		12	Capitania dos Portos de Barlavento	19,086	
		13	Serviços de Inspeção Marítima	1,309	
		14	Serviços de Farolagem e Semafóricos	7,452	
		15	Serviço Meteorológico Nacional	24,275	
	50	01	Investimentos do Plano	3,564,000	
	70	01	Contas de Ordem	87,954	3,862,294
11			MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.		
	01	01	Gabinete	11,351	
		02	Gabinete de Estudos e Planeamento	4,961	
		03	Direcção-Geral de Administração	86,038	
		04	Direcção-Geral do Ensino	410,414	
		05	Direcção-Geral de Educação Extra-Escolar	35,495	
		06	Inspeção-Geral	6,452	
		07	Direcção de Bolsas de Estudo	1,581	
		08	Delegação do Ministério da Educação da Boa Vista	1,202	
		09	Delegação do Ministério da Educação na Brava	1,894	
		10	Delegação do Ministério da Educação no Fogo	3,881	
		11	Delegação do Ministério da Educação no Maio	1,863	
		12	Delegação do Ministério da Educação em Santiago	3,709	
		13	Subdelegação do Ministério da Educação na Praia	6,491	

Min.	Cap.	Div.	Designação	Importância	
		14	Subdelegação do Ministério da Educação em Santa Cruz	2.237	
		15	Subdelegação do Ministério da Educação no Tarrafal	2.016	
		16	Delegação do Ministério da Educação no Sal	2.068	
		17	Delegação do Ministério da Educação em Santo Antão	2.848	
		18	Subdelegação do Paul	1.641	
		19	Subdelegação do Porto Novo	1.779	
		20	Delegação do Ministério da Educação em S. Nicolau	2.118	
		21	Delegação do Ministério da Educação em S. Vicente	9.365	
		22	Escola do Ensino Básico Complementar da Boa Vista	3.598	
		23	Escola do Ensino Básico Complementar da Brava	3.492	
		24	Escola do Ensino Básico Complementar Pedro Cardoso	11.008	
		25	Escola do Ensino Básico Complementar do Maio	4.176	
		26	Escola do Ensino Básico Complementar dos Mosteiros	4.681	
		27	Escola do Ensino Básico Complementar Januário Leite	5.482	
		28	Escola do Ensino Básico Complementar do Porto Novo	6.996	
		29	Escola do Ensino Básico Complementar do Lavadouro	14.376	
		30	Escola do Ensino Básico Complementar Eugénio Tavares	18.111	
		31	Escola do Ensino Básico Complementar da Calabaceira	12.078	
		32	Escola do Ensino Básico Complementar de Braco Tchou	8.044	
		33	Escola do Ensino Básico Complementar Vicência Tavares	4.018	
		34	Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Cruz	12.558	
		35	Escola do Ensino Básico Complementar de João Teves	2.771	
		36	Escola do Ensino Básico Complementar dos Picos	5.944	
		37	Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Catarina	18.291	
		38	Escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Grande	9.601	
		39	Escola do Ensino Básico Complementar de João Afonso	3.956	
		40	Escola do Ensino Básico Complementar do Sal	7.655	
		41	Escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Brava	6.137	
		42	Escola do Ensino Básico Complementar do Tarrafal de S Nicolau	2.950	
		43	Escola do Ensino Básico Complementar Jorge Barbosa	23.054	
		44	Escola do Ensino Básico Complementar Aurélio Gonçalves	15.620	
		45	Escola do Ensino Básico Complementar do Tarrafal de Santiago	8.970	
		46	Escola do Ensino Básico Complementar da Calheta	5.280	
		47	Liceu Ludgero Lima	46.289	
		48	Liceu Domingos Ramos	49.395	
		49	Liceu de Achada de Santo António	20.453	
		50	Liceu de Santa Catarina	28.620	
		51	Escola Secundária Olavo Moniz	9.251	
		52	Escola Secundária do Fogo	10.298	
		53	Escola Secundária da Ribeira Grande	11.462	
		54	Escola Industrial e Comercial do Mindelo	28.380	
		55	Escola do Magistério Primário do Mindelo	7.789	
		56	Instituto Pedagógico	11.348	
		57	Escola de Formação de Professores do Ensino Secundário	17.716	
		58	Curso Propedêutico-Polo da Praia	4.166	
		59	Curso Propedêutico-Polo de S Vicente	4.586	
		60	Escola do Ensino Secundário de Santa Cruz	3.000	
		61	Escola do Ensino Secundário do Tarrafal	3.000	
		62	Escola do Ensino Secundário de S Nicolau	0,000	
		63	Escola do Ensino Secundário do Porto Novo	3.000	
		64	Ensino Pré-Escolar	2.645	
		65	Subdelegação dos Mosteiros	1.700	
		66	Direcção-Geral dos Desportos	53.841	
	50	01	Investimentos do Plano	1.984.000	3.122.190
12			MINISTÉRIO DA SAÚDE		
		01	Gabinete	5.683	
		02	Gabinete de Estudos e Planeamento	3.692	
		03	Direcção-Geral de Administração	238.092	
		04	Direcção-Geral de Saúde	229.487	
		05	Hospital Dr. Agostinho Neto	34.268	
		06	Hospital Dr. Baptista de Sousa	31.820	
		07	Direcção-Geral de Farmácia	16.492	
		08	Centro Comunitário da Trindade	3.000	
	50	01	Investimentos do Plano	432.000	994.534
13			MINISTÉRIO DA CULTURA E COMUNICAÇÃO		
		01	Gabinete	144.250	
		02	Gabinete de Estudos e Planeamento	3.610	
		03	Direcção-Geral da Comunicação Social	7.448	
		04	Direcção-Geral de Administração	8.676	
	50	01	Investimentos do Plano	76.000	
	70	01	Contas de ordem	104.321	344.305
			Total geral	19.507.109	

Decreto Lei nº 147/92

de 30 de Dezembro

A Contribuição Industrial foi objecto de reestruturação no início dos anos 60 — já lá vai o espaço de uma geração — e mostra-se manifestamente desajustada da realidade sócio-económica do País, tendo desde aquela época evoluído por forma desordenada, com a acentuação de características como a complexidade excessiva e a desigualdade de tratamento na determinação dos rendimentos tributáveis, em especial naqueles sujeitos ao método de verificação.

A reforma da tributação do rendimento, objectivo programático do Governo, cuja finalidade é a introdução do imposto único, impõe que gradualmente se ajustem os regulamentos dos impostos parcelares — de forma a que com tempo se preparem as estruturas da administração fiscal e os comportamentos declarativos dos contribuintes.

A presente remodelação pretende introduzir alguns mecanismos da tributação única e resolver alguns dos constrangimentos administrativos que actualmente se verificam, consagrando-se a tributação dos rendimentos reais e efectivos, como regime regra, para os contribuintes que apresentem uma estrutura contabilística adequada e possuam um técnico de contas como responsável pela veracidade dos elementos declarados.

Independentemente das alterações pontuais aos vários artigos do regulamento da Contribuição Industrial entendeu-se substituí-lo na totalidade, dando-lhe melhor estrutura organizativa e clareza no articulado, método que as modernas técnicas legislativas — fiscais preconizam.

O princípio da tributação do lucro ou rendimento real, prevaleceu quanto às empresas fiscalmente definidas, as grandes e médias empresas, simplificando-se por outro a determinação do rendimento tributável dos contribuintes com menor dimensão económica, pois não lhes são exigidos obrigações escriturais, com excepção nos casos em que a administração fiscal o exija face à dimensão ou à actividade económica desenvolvida.

Foram introduzidas melhorias substanciais no processo de lançamento, sem pôr em causa a regularidade dos fluxos financeiros ao Estado, tendo como pressuposto a actividade declarativa do contribuinte, através de modelos simples e ajustados ao processamento informático. No entanto, realce-se que, na falta ou insuficiência deste pressuposto incumbirá à administração fiscal, officiosamente, substituir-se ao contribuinte e proceder ao lançamento do imposto devido.

Com as simplificações possíveis, a liquidação e a cobrança tiveram de ser ajustadas ao novo condicionismo da incidência e aos métodos adoptados para a determinação da matéria colectável.

A arrecadação do imposto tem agora lugar no ano seguinte ao da produção do rendimento, uma vez que só depois de encerradas as contas das empresas estas estarão habilitados a declarar os seus lucros.

Deste modo, só em época já avançada do ano proceder-se-à à liquidação definitiva do imposto, o que — para não ser prejudicado o regular abastecimento da

tesouraria — conduziu a exigir-se um adiantamento parcial em Janeiro, a título de pagamento por conta.

Foram introduzidas algumas técnicas mais evoluídas de tributação como a autoliquidação, ainda que a título voluntário, e o mecanismo das taxas liberatórias em determinado tipo de rendimentos, que pela sua natureza assim o exigem, tornando mais fácil e eficiente o sistema de cobrança.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do artigo 261º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

E aprovado o Regulamento do Imposto Industrial que faz parte integrante deste diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O Regulamento do Imposto Industrial entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 3º

Revogação

1 — Consideram-se abolidos, a partir desta data, o Imposto sobre os rendimentos do Petróleo, o Imposto de capitais, o Imposto de Produção da Cana Sacarina, e a Contribuição de Juros aprovados respectivamente pelo D.L. nº 130/77, de 31 de Dezembro, D.L. 129/77 de 31 de Dezembro, Decreto nº 1672 de 7 de Dezembro de 1968, Decreto-Lei nº 11-B/77 de 28/02 e Decreto nº 1/84 de 28/01, cujas situações tributárias passam a estar sujeitas a Imposto Industrial.

2 — É revogado o Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pelo Diploma Legislativo nº 1542, de 12 de Junho de 1963.

Artigo 4º

Imposto Complementar

E abolida a tributação em imposto complementar dos contribuintes sujeitos do método de verificação.

Artigo 5º

Modificações

As modificações que de futuro se fizerem sobre matéria contida no Regulamento serão considerados como fazer da parte dele e inseridas no lugar próprio, devendo essas modificações ser sempre efectuadas mediante supressão dos artigos inúteis ou pelo aditamento dos que forem necessários.

Artigo 6º

Fixações

1 — Para a determinação do rendimento tributável do ano de 1992 são aproveitadas as fixações efectuadas durante o corrente ano, independentemente do período a que digam respeito.

2 — O débito a efectuar-se até 20 de Dezembro, com cobrança em Janeiro, corresponderá para todos os efeitos à liquidação provisória a que se refere o artº 56º do regulamento agora aprovado.

3 — A liquidação provisória de 1992, cuja cobrança será efectuada em Janeiro de 1993, terá por base 30% da matéria colectável do ano mais próximo ou do rendimento que o contribuinte deva ter obtido nesse ano em caso de início ou cessação de actividade.

Artigo 7º

Impressos

1 — Os modelos de impressos a que se refere o presente diploma serão aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Chantre — Manuel Faustino — Teófilo Figueiredo — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1992.

Publique-se

O Presidente da República, interino, AMILCAR FERNANDES SPENCER LOPES.

Referendado em 24 de Dezembro de 1992.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

REGULAMENTO DO IMPOSTO INDUSTRIAL

CAPITULO I

Incidência

Artigo 1º

Pressuposto do Imposto

O Imposto Industrial incide sobre os rendimentos obtidos, no período de tributação, pelos respectivos sujeitos passivos.

Artigo 2º

Sujeitos do imposto

1. São sujeitos passivos do imposto industrial:

- a) as empresas fiscalmente definidas nos termos deste regulamento;
- b) as pessoas singulares cujos rendimentos não estejam sujeitos a imposto profissional.

2. Para efeitos deste regulamento são empresas as sociedades nacionais ou estrangeiras, comerciais ou civis sob a forma comercial, por quotas, anónimas, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva em território caboverdiano.

3. São equiparadas a empresas as pessoas singulares cuja actividade económica seja a de importador ou exportador com um volume de negócios superior a 5.000 contos ou aqueles que possuam contabilidade regularmente organizada.

4. São ainda sujeitos passivos de imposto industrial as entidades desprovidas de personalidade jurídica, residentes em território caboverdiano, tais como as heranças jacentes, as pessoas colectivas em relação as quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais, ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo.

5. As pessoas singulares ou colectivas não residentes em Cabo Verde consideram-se sujeitos passivos desde que aqui produzam ou obtenham qualquer rendimento.

6. Para efeitos deste regulamento consideram-se residentes as empresas ou as pessoas singulares que tenham sede, a direcção efectiva ou o domicílio fiscal, respectivamente, em Cabo Verde.

Artigo 3º

Base de tributação

1. O imposto industrial incide sobre:

- a) o lucro das empresas ou outras entidades definidas no artigo anterior que exerçam uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola, piscatória ou de prestação de serviços;
- b) o lucro imputável a estabelecimento estável situado em território caboverdiano, relativamente aos sujeitos passivos não residentes;
- c) o rendimento determinado nos termos deste regulamento, das pessoas singulares que exerçam uma actividade comercial, industrial, agrícola, piscatória ou de prestação de serviços;
- d) o rendimento auferido por entidades que não possuam estabelecimento estável em território caboverdiano ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis.
- e) os rendimentos de capitais, definidos nos termos do nº 4 deste artigo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior o lucro consiste na diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correcções estabelecidas neste regulamento.

3. Para efeitos do disposto neste regulamento são consideradas de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória as actividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviço e comércio de petróleo e seus derivados.

4. Para efeitos deste imposto consideram-se rendimentos de aplicação de capitais:

- a) os juros e outras formas de remuneração decorrente de contas de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras formas possíveis.

- b) os juros e outras formas de remuneração derivados de depósitos a prazo em instituições financeiras, com excepção dos depósitos dos emigrantes.
- c) os juros e outras formas de remunerações de suprimentos, abonos, adiantamento ou capital feitas pelos sócios à sociedade ou devidos pelo não levantamento dos lucros ou remunerações colocados à sua disposição ou o adiantamento de lucros.
- d) os dividendos ou quaisquer outros rendimentos que derivem de simples aplicação de capitais.

Artigo 4º

Extensão da obrigação de imposto

1. Relativamente às empresas e pessoas singulares com sede, direcção efectiva ou domicílio fiscal em território caboverdiano, o imposto industrial incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, obtidos no território nacional.

2. As empresas ou as pessoas singulares que não tenham sede, direcção efectiva ou domicílio fiscal em território caboverdiano ficam sujeitas a imposto industrial apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.

3. Para efeitos do número anterior, consideram-se obtidos em território caboverdiano os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável e, bem assim, os que não se encontrando nessas condições a seguir se indicam:

- a) rendimentos relativos a imóveis situados no território caboverdiano, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;
- b) ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas de capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território caboverdiano ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva;
- c) rendimentos a seguir mencionados cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território caboverdiano ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:

1) rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações resultantes a experiências adquiridas no sector industrial, comercial, agrícola, piscatório ou científico;

2) rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;

3) Outros rendimentos da aplicação de capitais;

4) remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;

5) ganhos de jogo, lotarias e apostas mútuas.

4. Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa, ou representação permanente através

das quais seja exercida uma actividade comercial, industrial, agrícola, piscatória ou de prestação de serviços.

5. São tratados como estabelecimento estável as explorações agrícolas, silvícolas, piscícolas ou pecuárias e bem assim as pedreiras ou quaisquer outros locais de extracção de recursos naturais, situados em território caboverdiano.

6. Considera-se ainda que existe estabelecimento estável quando qualquer entidade não residente exerça no território caboverdiano a sua actividade através de empregados ou de outro pessoal contratado para esse efeito, por período seguido ou interpolado, não inferior a 90 dias, compreendido num intervalo de doze meses.

Artigo 5º

Período de tributação

1. O imposto industrial é devido por cada ano económico, que coincidirá por cada exercício económico, com o ano civil, sem prejuízo das excepções previstas neste artigo.

2. As empresas sujeitas a imposto industrial que não tenham sede ou direcção efectiva em território caboverdiano e neste disponham de estabelecimento estável poderão adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior.

3. O Membro do Governo responsável pela área das Finanças poderá, a requerimento dos interessados, tornar extensiva a outras entidades a faculdade prevista no número anterior, quando razões de interesse económico o justificarem.

4. O período de tributação poderá, no entanto, ser inferior a um ano:

- a) no exercício do início de tributação, em que é constituído pelo decorrido entre a data em que se iniciam actividades, ou se começam a obter rendimentos que dão origem a sujeição a imposto, e o fim de exercício;
- b) no exercício da cessação de actividade, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do exercício e a data da cessação da actividade;
- c) quando as condições de sujeição a imposto ocorram e deixem de verificar-se no mesmo exercício, em que é constituído pelo período efectivamente decorrido;
- d) no exercício em que, de acordo com o nº 3, seja adoptado um período de tributação diferente do que vinha sendo seguido nos termos gerais, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do ano civil e o dia anterior ao do início no novo período;

5. Para efeitos deste regulamento, a cessação da actividade ocorre:

- a) relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território caboverdiano, na data do encerramento, da liquidação, ou na data da fusão ou cisão, quanto às sociedades expostas em consequências destas, ou na data em que a sede e a direcção efectiva deixam de se situar em território caboverdiano;

b) relativamente às entidades que não tenham sede em direcção efectiva em território caboverdiano, na data em que cessarem totalmente o exercício da sua actividade através de estabelecimento estável ou deixarem de obter rendimento em território caboverdiano.

6. O período de tributação poderá ser superior a um ano relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta, nos termos estabelecidos neste regulamento.

7. O facto gerador do imposto considera-se verificado no último dia do período de tributação.

CAPÍTULO II

Isonções

Artigo 6º

Estado, Autarquias Locais, Instituições de Previdência Social e Sindicatos

Estão isentos de Imposto Industrial:

1 — O Estado, as autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos, ainda que personalizados desde que não exerçam actividades comerciais, industriais, agrícolas, piscatórias ou de prestação de serviços;

2 — As instituições de previdência social e sindicatos ou associações sindicais quanto ao âmbito das atribuições para que legalmente foram criadas e desde que não exerçam actividades comerciais, industriais, agrícolas, de prestação de serviço ou de afectação de capitais.

Artigo 7º

Banco de Cabo Verde

Está isento de imposto industrial o Banco Central de Cabo Verde pelos rendimentos obtidos nas operações que efectuar como Cofre Geral do Tesouro e das actividades conexas com tais funções.

Artigo 8º

Actividades culturais, recreativas e desportivas

1 — Estão isentos de imposto industrial os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas.

2 — A isenção prevista no número anterior só pode beneficiar as associações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades e desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas.
- o exercício de cargos nos seus órgãos sociais seja gratuito;
- disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido nas alíneas anteriores;

3 — Não se consideram rendimentos directamente derivados do exercício das actividades indicadas no nº 1, para efeitos da isenção aí prevista, os provenientes de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, piscatória ou de prestação de serviços exercida, ainda que a título acessório, em ligação com estas actividades e, nomeadamente, as provenientes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, rendimentos de bens imóveis, rendimentos de aplicações financeiras e rendimentos do jogo.

Artigo 9º

Cooperativas

Estão isentos de imposto industrial:

a) os rendimentos das cooperativas agrícolas, piscatórias, de habitação, de ensino, de produção, de artesanato, desde que sejam sócios pelo menos três quartos do número dos seus trabalhadores, que nenhum deles possua mais de 10% do capital social da cooperativa e o seu volume de negócios, no período em referência, não seja superior a 10.000 contos;

b) A isenção prevista na alínea anterior só pode beneficiar as cooperativas constituídas legalmente para o exercício dessas actividades.

Artigo 10º

Reconhecimento e ressalva de isenções

1 — As isenções resultantes de acordos celebrados pelo Estado e reconhecidos pelo Ministro das Finanças e do Planeamento, mantêm-se no Imposto Industrial nos termos da legislação ao abrigo da qual foram concedidas, com as necessárias adaptações.

2 — A concessão das isenções não prejudica o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, desde que o contribuinte exerça alguma actividade de natureza industrial, comercial, agrícola, piscatória ou de prestação de serviços.

Artigo 11º

Actividades agrícolas, de pesca e rendimentos do Tesouro

Estão isentas de imposto industrial:

- As actividades agrícolas ou pecuárias mesmo que integradas em explorações agro-industriais desde que o volume de negócios anual não exceda os 3.000 contos.
- A actividade piscatória, artesanal ou industrial, desde que o valor de negócios anual não exceda os 3.000 contos.
- Os rendimentos dos Títulos do Tesouro.

CAPÍTULO III

Determinação da matéria colectiva

Artigo 12º

Regimes

1 — Em Imposto Industrial e para efeitos de determinação da matéria colectável existem dois regimes de tributação:

- o regime simplificado
- o regime normal

2 — No regime simplificado a determinação da matéria colectável é efectuada pelo método da estimativa.

3 — No regime normal a determinação da matéria colectável é efectuada pelo método da verificação.

Artigo 13º

Método da estimativa

1 — O método da estimativa aplica-se a todas as pessoas singulares não enquadradas no conceito fiscal de empresas, sendo a matéria colectável determinada por presunção tendo em conta o volume de negócios declarado pelo contribuinte e a actividade exercida.

2 — Na falta de declaração de rendimento, após o decurso do prazo legal, a matéria colectável será determinada oficiosamente tendo em conta as condições normais de produção e de mercado nesse ano.

3 — Presume-se que os rendimentos de capitais referidos no artigo 4º deste diploma são remunerados a uma taxa de 10%, se outra mais elevada não constar do título constitutivo ou não houver sido declarada.

Artigo 14º

Método da verificação

1 — O método da verificação aplica-se a todas as pessoas colectivas e às pessoas singulares definidas fiscalmente como empresas, sendo a matéria colectável, determinada nos termos deste regulamento, obtida pela dedução ao lucro tributável dos montantes correspondentes a:

- a) prejuízos fiscais
- b) benefícios fiscais eventualmente existentes.

2 — A matéria colectável é, em regra, determinada com base na declaração do contribuinte, tendo por base os elementos contabilísticos, segundo o Plano Nacional de Contabilidade, corrigido segundo as normas deste regulamento, e sem prejuízo do seu controlo pela administração fiscal.

3 — Na falta de apresentação da declaração de rendimentos, após o decurso do prazo legal, a determinação da matéria colectável é efectuada pelo método da estimativa.

Artigo 15º

Entidades não residentes

1 — Relativamente às entidades não residentes com estabelecimento estável em território caboverdiano, a matéria colectável obtem-se pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, determinado nos termos deste regulamento, mediante o método da verificação, ou na falta de apresentação no prazo legal da declaração de rendimento, pelo método da estimativa.

2 — Relativamente às entidades não residentes que obtenham em território caboverdiano rendimentos comerciais, industriais, agrícolas, piscatórias ou de prestação de serviços, a matéria colectável é constituída pelo volume de negócios declarado e determinado pelo método da estimativa.

Artigo 16º

Do regime simplificado

1 — Em face das declarações dos contribuintes, da informação devidamente fundamentada da fiscalização tributária, quando fôr caso disso, e de quaisquer outros elementos de que disponha, nomeadamente os valores mínimos por actividade económica, competirá ao chefe de repartição de finanças, onde deva ser apresentada aquela declaração, calcular o volume de negócios, o total dos proveitos e o total dos custos do ano anterior, de cada um dos contribuintes, fixando o montante dos lucros tributáveis.

2 — Quando o lucro tributável divergir do indicado pelo fiscal de impostos deverá o chefe da repartição de finanças fundamentar a sua decisão.

3 — No caso da falta da apresentação da declaração de rendimentos, competirá ao fiscal de impostos preenchê-la oficiosamente, e ao chefe de repartição de finanças calcular o volume de negócios do ano anterior, determinado pelas condições normais de produção e de mercado do ano anterior.

4 — Para efeitos de fixação dos lucros tributáveis será de tomar em consideração, a título de custos, a remuneração normal do contribuinte não superior ao correspondente ao valor do índice mínimo da tabela salarial da função pública.

Artigo 17º

Início e cessação de actividade no regime simplificado

1 — Compete ao chefe da repartição de finanças fixar os lucros tributáveis referentes aos meses correspondentes entre a data do início ou cessação de actividade e o fim do ano respectivo, tendo em conta o disposto no artigo anterior.

2 — No caso de cessação de actividade a fixação reportará ao período decorrente entre 1 de Janeiro e a data de cessação nesse ano;

3 — No caso de início de actividade a fixação reportará período correspondente ao número de meses decorrentes entre a data do início e 31 de Dezembro desse ano;

4 — As fixações referidas nos números anteriores serão efectuadas na declaração de registo modelo 110.

Artigo 18º

Prazo de fixação do lucro tributável no regime simplificado

1 — A fixação dos lucros tributáveis deverá estar concluída até 30 de Maio de cada ano.

2 — No caso de cessação do exercício da actividade o chefe da repartição de finanças deverá proceder à fixação dos lucros tributáveis no prazo de 30 dias, contados da data da apresentação das declarações, notificando seguidamente os contribuintes as respectivas decisões.

3 — Os lucros tributáveis fixados anualmente deverão ser notificados, por edital ou, quando possível, em carta registada ou pessoalmente pelo fiscal de impostos, para efeitos da reclamação prevista no Código de Processo Tributário.

Artigo 19º

Determinação da matéria colectável do regime normal

1. O lucro tributável reportar-se-á ao saldo revelado pela conta de resultados líquidos, elaborada em obediência aos seus princípios da contabilidade, e consistirá na diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados no exercício anterior àquele a que o ano fiscal respeitar e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício, uns e outros eventualmente corrigidos nos termos deste regulamento.

2. Os contribuintes organizarão a sua escrita de modo que os resultados das actividades sujeitas ao regime geral do imposto industrial possam claramente distinguir-se dos das restantes.

Artigo 20º

Proveitos

1. Consideram-se proveitos ou ganhos realizados no exercício os provenientes de quaisquer transacções ou operações efectuadas pelos contribuintes em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, e designadamente os derivados:

- a) Da exploração básica, tais como os resultantes da venda de quaisquer bens ou serviços, de bónus e abatimentos conseguidos, e de comissões e corretagens;
 - b) De explorações complementares ou acessórias, incluindo as de carácter social e assistencial;
 - c) De rendimentos de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, salvo os que provierem de quaisquer títulos de dívida pública;
 - d) De operações de natureza financeira, tais como juros, dividendos e outras participações em lucros de sociedades, descontos, ágios, transferências, oscilações cambiais e prémios de emissão de obrigações;
 - e) De remunerações auferidas pelo exercício de cargos sociais noutras empresas;
 - f) De rendimentos da propriedade industrial ou outros análogos;
 - g) Da prestação de serviços de carácter científico ou técnico.
2. Também são havidos como proveitos ou ganhos:
- a) Os valores de construções, equipamentos, ou outros bens de investimento produzidos e utilizados na própria empresa, na exacta medida em que os respectivos encargos sejam considerados custos do exercício;
 - b) As indemnizações que, de algum modo, representem compensação dos proveitos ou ganhos que deixaram de ser obtidos;
 - c) As mais-valias realizadas.

3. Consideram-se mais-valias para efeitos deste imposto, os proveitos ou ganhos realizados, mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por

que se opere, em elementos do activo imobilizado ou em bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição.

4. A mais-valia é dada pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, eventualmente corrigido.

5. Entende-se por valor de aquisição o valor de compra, defabrico ou de construção, acrescido de todas as despesas necessárias para colocar os elementos patrimoniais em condições de utilização.

6. O Ministro das Finanças e do Planeamento fixará, por portaria, os coeficientes a tomar em conta para atender à desvalorização da moeda.

7. Presume-se que os rendimentos de aplicação de capitais, referidos no artigo 4º deste diploma, quando auferidos ou postos à disposição por contribuintes sujeitos ao método de verificação, nomeadamente os suprimentos dos sócios às sociedades e a distribuição de dividendos ou participações do capital social, são remunerados a uma taxa de 10%, se outra mais alta ou mais baixa não constar do título constitutivo ou não houver sido declarada.

Artigo 21º

Pessoas singulares

Tratando-se de pessoas singulares, os rendimentos referidos no artigo anterior só são considerados como proveitos ou ganhos quando provenientes de bens ou valores que façam parte do activo da respectiva empresa.

Artigo 22º

Custos

Consideram-se custos ou perdas imputáveis ao exercício os que, dentro de limites considerados razoáveis pela Direcção-Geral dos Contribuições e Impostos, se tornaram indispensáveis suportar para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto e para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente os seguintes:

- a) Encargos da actividade básica, acessória ou complementar, relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como os respeitantes às matérias utilizadas, à mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de fabricação, de conservação e reparação;
- b) Encargos de distribuição e venda, abrangendo os de transportes, publicidade e colocação de mercadorias;
- c) Encargos de natureza financeira, entre os quais juros de capitais alheios empenhados na empresa, descontos, ágios, transferências, oscilações cambiais, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissões de acções e obrigações e prémios de reembolso;
- d) Encargos de natureza administrativa, designadamente com remunerações, sujeitas a imposto sobre o rendimento, quotas, subsídios e participações para associações económicas, abonos de família, ajudas de custo ou subsídios diários, material de consumo corrente, transporte e comunicações, rendas,

contencioso, pensão de reforma, previdência social e seguros, com excepção dos de vida a favor dos sócios;

- e) Encargos com análises, racionalização, investigação, consulta especialização técnica do seu pessoal;
- f) Encargos fiscais e parafiscais a que estiver sujeito o contribuinte.
- g) Reintegrações e amortizações dos elementos do activo sujeitos a deprecimento;
- h) Provisões;
- i) Indemnizações e prejuízos resultantes de eventos cujo risco não seja segurável;
- j) Menos valias verificadas.

Artigo 23º

Sociedades de seguros

1. Para a determinação do lucro tributável das sociedades de seguros consideram-se igualmente custos do exercício as importâncias destinadas à constituição ou reforço das reservas técnicas que, nos termos da lei, sejam obrigadas a manter.

Artigo 24º

Reintegrações e amortizações

São tidos como custos ou perdas do exercício, até ao limite das taxas anuais que se encontrarem fixadas, em tabela a publicar por portaria do Ministro das Finanças e do Planeamento, os encargos de reintegração e amortização dos elementos do activo imobilizado sujeitos a deprecimento.

Artigo 25º

Limites das reintegrações e amortizações

1. Só poderão considerar-se encargos de reintegração ou de amortização superiores aos que resultem da aplicação das taxas referidas no artigo anterior nos casos seguintes:

- a) Quando ocorra a hipótese prevista no nº 2 do artigo 29º;
- b) Quando os elementos do activo imobilizado corpóreo estejam sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal em consequência de laboração de dois ou mais turnos ou de outros causas devidamente justificadas;
- c) Quando as reintegrações e amortizações efectuadas resultem de disposições legais ou de cláusulas de contratos de concessões;
- d) Quando tenham de considerar-se desvalorizações excepcionais provenientes de causas anormais, devidamente comprovadas.

2. Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *d)* do número anterior deverá o contribuinte, em exposição devidamente comprovada, solicitar autorização à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

3. No caso da alínea *b)* do nº 1 e na medida em que a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos o considerar razoável, poderá admitir-se um acréscimo não superior a 50 por cento da taxa aplicável segundo as tabelas aprovadas.

Artigo 26º

Custos inaceitáveis

1. Não são consideradas como custos ou perdas do exercício:

- a) As reintegrações e amortizações não contabilizadas como custos ou perdas no período a que digam respeito;
- b) As reintegrações e amortizações efectuadas, na parte em que as respectivas importâncias excedam as que se obtêm fazendo incidir as taxas aplicáveis sobre o valor de aquisição ou, na sua falta, sobre outro valor contabilístico devidamente justificado e aceite pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- c) As reintegrações e amortizações dos elementos patrimoniais que, ainda não reintegrados ou amortizados, tenham excedido o período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos de inactividade ou outros especiais, quando devidamente justificados e aceites pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- d) As reintegrações de imóveis, sujeitos a contribuição predial, na parte em que as respectivas importâncias excederem as que se obtêm fazendo incidir as taxas aplicáveis sobre o produto resultante do rendimento colectável por 20, no exercício a que digam respeito.
- e) As provisões não expressamente previstas no artigo 31º deste diploma e as importâncias que ultrapassem os limites legais;
- f) As despesas de representação escrituradas a qualquer título, e ainda que devidamente documentadas, na parte em que a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos as repute exageradas;
- g) O imposto industrial e o imposto complementar;
- h) As importâncias de multas e demais encargos pela prática de infracções fiscais, bem como as indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;

2. Considera-se período máximo de vida útil de um elemento do activo imobilizado, para os fins designados neste artigo, o que se deduz de uma taxa de reintegração ou de amortização igual a metade da taxa aplicável segundo as tabelas aprovadas, contando-se esse período a partir do início da sua utilização.

3. Não sendo possível separar os valores de construção e do terreno, atribuir-se-á a este, para efeitos do disposto na última parte da alínea *d)* do nº 1, 25 por cento do valor global.

Artigo 27º

Reavaliação do imobilizado

1. Quando se trata de elementos do activo imobilizado reavaliados ao abrigo de disposições legais, ou que tenham sido adquiridos em estado de uso, aceitar-se-ão, como taxas máximas, as necessárias para reinte-

grar totalmente o novo valor contabilístico dos elementos reavaliados, as quais serão calculadas tendo em conta a sua duração provável considerada no momento da reavaliação e para os bens adquiridos em estado de uso as convenientes para reintegrar o seu valor de aquisição dentro do período de vida útil que lhes reste, ressalvando-se, em qualquer dos casos, o disposto na alínea *d*) do nº 1 do artigo anterior.

2. Para efeitos de reintegração não serão considerados os valores resultantes da reavaliação na parte em que se considerem excedidos os limites que tiverem sido legalmente estabelecidos.

Artigo 28º

Grandes reparações

1 — Os encargos com grandes reparações e beneficiações efectuadas em elementos do activo immobilizado, entendendo-se como tais as que aumentem o valor real ou a duração provável de utilização dos mesmos, serão reintegrados mediante a aplicação de taxas calculadas com base no período de utilidade esperada dessas reparações ou beneficiações.

2 — Em casos devidamente justificados e aceites pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, poderão ser utilizadas taxas aceleradas ou períodos de vida útil diferentes dos normalmente esperados pela utilidade desses bens.

Artigo 29º

Cálculo das reintegrações e amortizações

1. O cálculo dos encargos de reintegração e de amortização far-se-á, em regra, pelo método das quotas constantes.

2. Poderão, todavia, utilizar-se outros métodos, quando a natureza do deperhecimento ou a tradição contabilística da empresa o justifiquem, e se a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos não se opuser ao critério utilizado pelo contribuinte.

Artigo 30º

Reintegrações e amortizações não dedutíveis

1. As reintegrações ou amortizações que não tiverem sido contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que respeitariam não poderão ser deduzidas dos proventos ou ganhos de qualquer outro exercício.

2. Consideram-se como respeitantes a cada exercício as reintegrações ou amortizações que lhe caberiam se fossem calculadas com base em taxas iguais a metade das que vierem a ser fixadas por portaria do Ministro das Finanças e do Planeamento.

Artigo 31º

Provisões

1. Apenas são de considerar como custos de exercício as seguintes provisões:

a) As que se destinarem a ocorrer a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os custos ou perdas do exercício;

b) As que tiverem por fim a cobertura de créditos de cobrança duvidosa, calculadas em função da soma dos créditos sobre clientes e resultantes da actividade normal da empresa, existentes no fim do exercício;

c) As que se destinarem a cobrir as perdas de valor que sofrerem as existências;

d) As que tiverem sido constituídas de harmonia com a disciplina imposta pelo Instituto de Seguros às empresas submetidas à sua fiscalização.

2. As taxas e os limites das provisões a que se referem as alíneas *c*) e *d*) são fixadas em portaria do Ministro das Finanças e do Planeamento para cada ramo de comércio ou indústria, ouvidos os organismos representativos das actividades comerciais ou industriais.

3. As provisões que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam, nos períodos que lhes são pertinentes, e bem assim as que forem utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos neste artigo, considerar-se-ão proveitos ou ganhos do respectivo exercício.

Artigo 32º

Créditos incobráveis

Os créditos incobráveis só são de considerar como custos ou perdas do exercício na medida em que tal resulte de processos de execução, falência ou insolvência.

Artigo 33º

Custos de acção social

São custos ou perdas do exercício os gastos suportados com assistência médica, cirúrgica e hospitalização e com a manutenção facultativa de creches, lactários, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social, devidamente reconhecida pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em benefício do pessoal da empresa e seus familiares.

Artigo 34º

Donativos

1. Os donativos concedidos pelos contribuintes serão também considerados como custos ou perdas do exercício nos termos seguintes:

a) Até ao limite de 6 por cento do rendimento tributável do ano anterior, se a entidade beneficiária for uma instituição caboverdeana de ensino ou de investigação científica que, pelo Membro do Governo responsável pela área das Finanças seja considerada de interesse para o desenvolvimento industrial do país, ou, em particular para o aperfeiçoamento do pessoal, organização, equipamento ou processos de fabrico do contribuinte;

b) Até ao limite de 5 por cento do mesmo rendimento, se as entidades beneficiárias forem autarquias locais, pessoas colectivas de utilidade pública, museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou de educação, de cultura científica, literária ou artística, e de caridade, assistência ou beneficência.

2. Serão havidos integralmente como custos ou perdas do exercício ou donativos concedidos ao Estado.

Artigo 35º

Existências

1. Enquanto não forem fixadas pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos regras próprias para cada ramo de actividade, os valores das existências a considerar nos proveitos e custos, ou a ter em conta na determinação dos lucros ou perdas do exercício serão os que resultarem da aplicação de critérios valorimétricos que, podendo ser objecto de contróle inequívoco, estejam nas tradições da indústria ou do comércio e sejam geralmente reconhecidos pela técnica contabilística como válidos para exprimir o resultado do exercício, e, além disso:

- a) Venham sendo uniformemente seguidos em sucessivos exercícios;
 - b) Utilizem preços de aquisição realmente praticados e documentados, ou preços de reposição ou de venda constantes de elementos oficiais ou de outros considerados idoneos.
2. O cálculo dos valores a que se refere este artigo não poderá assentar, sem autorização prévia da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em critérios que utilizem custos-padrões ou preconizem uma valorimetria especial para as existências tidas por básicas ou normais.

Artigo 36º

Depreciação de existências

Não são permitidas, para os efeitos do artigo anterior, quaisquer deduções aos custos das existências, a título de depreciação, obsolescência ou possíveis perdas de valor dos seus elementos, salvo nos casos devidamente justificados e aceites pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 37º

Mudança do critério valorimétrico

1. Sempre que se verificar mudança de critério valorimétrico, além da sua fundamentação no relatório a que se refere a alínea g) do nº 4 do artigo 48º deverão constar, expressamente, da demonstração de resultados do exercício ou de ganhos e perdas os montantes das valorizações ou desvalorizações resultantes da alteração, acrescendo os das primeiras aos proveitos ou lucros sem que os das últimas se acrescentem aos custos ou perdas do exercício, salvo se a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos autorizar o contrário.

2. No cálculo dos resultados do exercício ou dos exercícios seguintes, tomar-se-ão como custos das existências a que este artigo se reporta os que acabaram por ser considerados para os fins nele referidos.

Artigo 38º

Liquidação de existências

No caso de liquidação das existências em grande escala em virtude de mudança ou alteração profunda do ramo de actividade, pode a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, sobre exposição fundamentada do

contribuinte, fixar o critério de determinação dos resultados dessa liquidação, tendo em conta a manutenção do capital normalmente aplicado na constituição das referidas existências.

Artigo 39º

Deduções

1. Para a determinação da matéria colectável deduzir-se-ão do lucro tributável apurado nos termos dos artigos anteriores, e até à concorrência deste, as importâncias seguintes:

- a) Rendimentos e de quotas ou partes sociais de sociedades nacionais sujeitas a imposto industrial ou a qualquer dos impostos especiais, que sejam propriedade do contribuinte durante dois anos consecutivos, ou desde a fundação da empresa, se tiver ocorrido há menos de dois anos, contando que, em qualquer dos casos, a participação no capital das queelas sociedades não seja inferior a 25 por cento;
 - b) Rendimentos sobre que haja sido liquidada, no estrangeiro e por actividade aí exercida, contribuição predial ou outro imposto parcelar, ou rendimentos dessa actividade que ali estejam isentos de qualquer de tais impostos.
2. A dedução estabelecida na alínea a) só aproveitará as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial.

3. As importâncias a deduzir serão liquidadas de impostos, quando devidos.

Artigo 40º

Prejuízos fiscais

1. Os prejuízos fiscais verificados em determinado exercício serão deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um, ou mais, dos três anos posteriores.

2. Os prejuízos fiscais sofridos em actividade que beneficie de isenção ou redução de taxas do imposto industrial não serão deduzidos dos lucros de outras actividades sujeitas ao regime geral do mesmo imposto.

3. Os prejuízos fiscais verificados em actividades exercidas no estrangeiro só poderão ser deduzidos dos lucros e na proporção estabelecida pela actividade ali exercida.

4. Salvo nos casos de sucessão por morte, a dedução não aproveita ao contribuinte que substituir, por qualquer título, aquele que suportou o prejuízo.

Artigo 41º

Reservas

1. Os lucros levados a reservas e que dentro dos três anos seguintes tenham sido reinvestidos na própria empresa, em instalações ou equipamentos novos, de interesse para o fomento da economia nacional, poderão ser deduzidos dos lucros tributáveis nos três anos imediatos ao da conclusão do investimento, até à concorrência de metade ou da totalidade do seu valor, consoante deriverem da exploração normal ou da realização de mais-valias.

2. A dedução será escalonada pelo período de três anos referido no número anterior, mas a parte que não possa deduzir-se num determinado ano, por insuficiência de matéria colectável, será deduzida nos anos seguintes, desde que não ultrapasse o último daqueles exercícios.

3. Serão definidos pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, em portaria publicada no *Boletim Oficial*, os investimentos abrangidos neste artigo, com indicação das percentagens a deduzir.

4. A dedução efectivar-se-á mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças sobre requerimento da entidade interessada, precedendo exame à escrita.

5. O requerimento referido no número anterior será apresentado na repartição de finanças competente para a liquidação do imposto, no mês de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do investimento, importando a sua entrega fora desse prazo a perda da dedução relativa aos anos que tenham decorrido até ao fim daquele em que o requerimento tiver sido apresentado.

6. Para efeitos do disposto neste artigo, a conclusão do investimento é referida à data em que as instalações ou os novos equipamentos comecem a ser utilizadas.

Artigo 42º

Apuramento da matéria colectável no método da verificação

1 — A determinação da matéria colectável do imposto industrial — regime normal — compete ao chefe da repartição de finanças em que deva ser apresentada a declaração de rendimentos e em face dos valores nesta declarados.

2 — No caso de autoliquidação voluntária do imposto cabe ao contribuinte, e mediante termo de responsabilidade do técnico de contas respectivo, a determinação da matéria colectável.

3 — Na falta de apresentação da declaração ou, quando por visita de fiscalização, se detecte a falta de escrita ou esta não ofereça confiança à Administração Fiscal, incumbe ao chefe da repartição de finanças determinar a matéria colectável pelo método da estimativa.

4 — Sendo a matéria colectável determinada pelo método da estimativa, não serão de efectuar as deduções previstas no artigo 39º.

5 — No caso de opção pela autoliquidação do imposto a matéria colectável apurada será sempre provisória até à conversão em definitiva por despacho do chefe da repartição de finanças.

Artigo 43º

Confirmação

1 — A matéria colectável apurada com base na escrita só se considerará definitivamente fixada depois de confirmada pelos Serviços de Inspeção Tributária.

2 — A Direcção Geral das Contribuições e Impostos poderá efectuar as correcções que entender necessárias para a determinação do lucro tributável sempre que os resultados apurados em face da escrita, se afastem dos

que se apurariam usando critérios correntes de imputação contabilística de custos e proveitos, bem como de preços normais, considerando como bens os susceptíveis de serem atribuídos em caso de transacção efectuada independentes um do outro, ou outros elementos tais como, os volumes de importação e exportação, ou a rentabilidade fiscal etc.

3 — Igual procedimento se adoptará para com os contribuintes que beneficiem de isenção parcial de imposto industrial em relação aos quais se verifique a existência de posições de terceiros dominantes no capital ou interferências directas ou indirectas na gestão, quando se reconheça que tais situações provocam desvios no apuramento de resultados em prejuízo do cômputo da matéria colectável.

Artigo 44º

Fixação pelo Chefe de repartição de finanças

1 — Em face da declaração modelo 1B e dos documentos apresentados pelo contribuinte o chefe da repartição de finanças apurará a matéria colectável sujeita a imposto industrial, até 31 de Julho, e desse apuramento dará conhecimento ao Serviço de Inspeção Tributária, remetendo os elementos necessários e o processo devidamente instruído, no prazo de 60 dias após a entrega da declaração.

2 — Na falta ou insuficiência das declarações o chefe da repartição de finanças apurará a matéria colectável, segundo o método da estimativa, dando conhecimento ao Serviço de Inspeção Tributária, nos mesmos termos do número anterior, levantando o competente auto de notícia, pelas infracções cometidas.

Artigo 45º

Confirmação do Serviço de Inspeção Tributária

1 — Após o recebimento dos processos o Serviço de Inspeção Tributária procederá à análise interna das declarações, solicitando aos contribuintes os elementos necessários para a confirmação ou alteração dos proveitos e custos declarados.

2 — Anualmente serão seleccionados os contribuintes sujeitos a exame à escrita, por indicação do Ministro das Finanças e do Planeamento ou por critérios técnicos tais como a actividade exercida, o peso na economia nacional, a rentabilidade fiscal ou outros tidos por conveniente, tais como a falta de apresentação da declaração modelo 1B.

3 — Independentemente do referido no número anterior se por exame à escrita forem detectadas irregularidades proceder-se-á a liquidação adicional do imposto sem prejuízo do prazo de caducidade previsto no Código Geral Tributário.

Artigo 46º

Início e cessação de actividade

1 — Compete ao chefe da repartição de finanças da área onde for apresentada a declaração, fixar pelo método da estimativa a matéria colectável entre o início e o fim do ano respectivo, tendo em conta os valores declarados e os valores mínimos por actividade económica.

2 — No caso da cessação da actividade a fixação da matéria colectável tem por base a declaração apresentada pelo contribuinte, no prazo de 30 dias após a cessação, nos mesmos termos previstos no artigo 44º deste regulamento.

CAPITULO IV

Das obrigações acessórias

Artigo 47º

Do regime simplificado

1 — Os contribuintes do regime simplificado apresentarão, anualmente, em relação ao conjunto das actividades exercidas no ano anterior a declaração modelo 1A, até 31 de Março.

2 — A declaração modelo 1A será apresentada, em triplicado, sendo no acto da entrega devolvido um exemplar devidamente autenticado, na repartição de finanças onde o contribuinte tiver o estabelecimento principal ou na falta deste, na repartição de finanças onde tiver o domicílio fiscal, englobando nessa declaração os volumes de negócios de todos os estabelecimentos que tiverem nessa área fiscal.

3 — Tratando-se de contribuintes que disponham de filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação permanente, situadas em áreas diferentes da repartição de finanças referida no número anterior, apresentarão até 31 de Março, declarações modelo 1A, em triplicado, mas sómente em relação às actividades aí exercidas.

4 — Os contribuintes que praticarem algum acto isolado de comércio deverão também cumprir o disposto no nº 1 deste artigo.

5 — Na falta de apresentação da declaração modelo 1A dentro do prazo ou no caso das actividades exercidas serem de tal forma diminutas que notoriamente não deverá ser de exigir a obrigação declarativa, incumbirá ao fiscal de impostos preencher a declaração modelo 1A com os elementos que dispuser do arrolamento ou aqueles que normalmente deveria obter.

Artigo 48º

Do regime normal

1 — Os contribuintes do regime normal apresentarão anualmente nos meses de Março a Maio, na repartição de finanças onde tiverem a sua sede ou domicílio fiscal, uma declaração modelo 1B, em triplicado.

2 — Se o contribuinte for uma pessoa singular ou colectiva com domicílio fiscal ou sede fora do território de Cabo Verde a declaração modelo 1B será apresentada na repartição de finanças onde tiver situado o estabelecimento principal ou na falta de instalações comerciais ou industriais ou onde existir representação permanente.

3 — A declaração referida no nº 1 será assinada pelo contribuinte ou seu representante e pelo técnico de contas respectivo e acompanhada da guia GP010, caso haja opção pela autoliquidação.

4 — A declaração modelo 1B será acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Cópia da acta da reunião ou assembleia de aprovação de contas e do parecer do conselho fiscal ou da revisão de contas, quando legalmente exigidos;
- b) Balancetes de verificação do razão geral antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização e de apuramento dos resultados do exercício;
- c) Balanço analítico final do exercício, extraído dos livros competentes, com indicação das pessoas que o assinaram;
- d) Mapa de demonstração dos resultados líquidos e, sempre que necessário a um mais completo esclarecimento da conta ou contas de exploração, mapas de desenvolvimento das rubricas daquele mapa;
- e) Demonstração dos resultados extraordinários do exercício e dos exercícios anteriores, havendo-os;
- f) Relatório técnico onde, com base em mapas discriminativos, serão comentados sucintamente:
 - I — As reintegrações e amortizações contabilizadas, com indicação do método utilizado, das taxas aplicadas e dos valores iniciais e actuais dos diversos elementos sobre que aqueles recaíram.
 - II — As alterações sofridas pelas existências de todas as categorias e os critérios que presidam à sua valorimetria;
 - III — As provisões constituídas ou as alterações nelas ocorridas;
 - IV — Os créditos incobráveis verificados;
 - V — Os gastos gerais de administração, com especial referência às remunerações de qualquer espécie atribuídas aos corpos gerentes, bem como todas as despesas de representação suportadas durante o exercício;
 - VI — As mais valias realizadas e os rendimentos de capitais auferidos;
 - VII — As mudanças nos critérios de imputação de custos ou atribuição de proveitos às diferentes actividades ou estabelecimentos da empresa;
 - VIII — Os demais gastos relativos ao funcionamento geral da empresa e, especialmente, os provenientes de débitos processados no exterior do país;
 - IX — Outros elementos reputados de interesse para a justa determinação do rendimento tributável e para o esclarecimento do balanço e da demonstração dos resultados do exercício.
- g) Documento em que se indique a importância dos rendimentos dedutíveis, líquidos de impostos, por acções nominativas ou ao portador registadas, e de quotas ou par-

tes sociais de sociedades nacionais sujeitos a imposto, e de quotas ou partes sociais de sociedades nacionais sujeitos a imposto que sejam propriedade do contribuinte durante dois anos consecutivos, ou desde a fundação da empresa, se tiver ocorrido há menos de 2 anos, contando que, em qualquer caso a participação do capital daquelas sociedades não seja inferior a 25 por cento.

h) Comprovativo do pagamento por conta efectuado nas repartições de finanças onde estejam instalados filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação situadas em área diferente do da sede ou domicílio fiscal.

5 — Verificando-se a cessação total da actividade antes de terminado o prazo estabelecido neste artigo a declaração será efectuada conjuntamente com a declaração de cessação de actividade mod 110.

6 — Não estando aprovadas as contas, indicar-se-ão os motivos que a tal obstaram e, se a aprovação tiver sido efectuada judicialmente, juntar-se-á documento comprovativo do facto.

7 — Os contribuintes isentos total ou parcialmente deverão cumprir, anualmente, a apresentação da declaração 1B.

8 — Na falta da apresentação da declaração 1B, no prazo legal, incumbe ao chefe da repartição de finanças preencher officiosamente a declaração 1A com os elementos que disponha ou com os rendimentos presumíveis que o contribuinte deveria obter.

Artigo 49º

Mapa de reintegrações e amortizações

O mapa das reintegrações e amortizações a que se refere a alínea *c)* do nº 4 do artigo anterior deverá conter:

- a)* anos e valores de aquisição e reavaliação;
- b)* anos, valores e periodos de utilidade esperada das grandes reparações e beneficiações;
- c)* reintegrações e amortizações acumuladas nos exercícios anteriores e as praticadas no exercício;
- d)* abates com a justificação da sua origem;
- e)* valor residual, quando atribuído;
- f)* número de anos prováveis de utilização dos elementos reavaliados e dos adquiridos em estado de uso;
- g)* rendimento colectáveis dos prédios afectos à actividade comercial ou industrial;
- h)* taxas de reintegração e amortização, utilizadas em anos anteriores para as várias classes de elementos do activo imobilizado.

Artigo 50º

Declaração de início, alteração e cessação

1 — A declaração de início, alteração e cessação modelo 110 é preenchida nos casos previstos no D.L. 34/92, (regime do Número de Identificação Fiscal), de 16 de Abril.

2 — Havendo cessação total do exercício da actividade que sujeitava os contribuintes do imposto pelo regime normal, deverão os mesmos apresentar a declaração modelo 1B, dentro do prazo de 30 dias, a contar da aprovação de contas relativas ao período de cessação em que a actividade deva ser exercida, acompanhada dos seguintes documentos:

- a)* relação dos liquidatários com indicação das suas residências;
- b)* cópia da acta da assembleia geral que tiver aprovado as contas ou havendo aprovação judicial, certidão da respectiva decisão;
- c)* mapa dos resultados da liquidação discriminativa por rubricas do balanço;
- d)* mapa da demonstração dos resultados líquidos do exercício
- e)* mapa analítico da liquidação.

3 — As declarações poderão ser preenchidas pelos serviços quando haja início, alteração ou cessações officiosas, detectadas pela fiscalização tributária.

Artigo 51º

Declarações irregulares

1 — Quando as declarações e os documentos que os acompanham não forem considerados suficientemente claros, ou quando se verifique a falta de requisitos formais, o chefe da repartição de finanças notificará os contribuintes para prestarem, no prazo de cinco dias, por escrito os esclarecimentos indispensáveis ou o suprimento das deficiências detectadas.

2 — Verificando-se a manifesta recusa de cumprimento dos elementos solicitados, independentemente da multa a aplicar pela infracção cometida, o chefe da repartição de finanças preencherá officiosamente a declaração modelo 1A com os elementos que disponha ou outros apresentados em declaração anterior ou em informações da fiscalização.

Artigo 52º

Organização da escrita

1 — Os contribuintes sujeitos ao método da verificação — regime normal devem organizar e conservar a sua escrita de modo a que se possa apurar clara e inequivocamente e controlar o rendimento tributável com inteira observância das disposições deste regulamento.

2 — Os contribuintes referidos no número anterior são obrigados a possuir e a organizar nos prazos legais os livros referidos na lei comercial, podendo o membro do Governo responsável pela área das Finanças, face às actividades exercidas, autorizar a substituição por outros livros ou modelos informáticos.

3 — Os contribuintes sujeitos ao método da estimativa — regime simplificado — não são obrigados a possuir quaisquer livros de registo, podendo a Administração Fiscal atendendo ao volume de negócios, actividade exercida ou outros factores considerados tecnicamente pertinentes, exigir o preenchimento de livros de compras, vendas e serviços prestados.

4 — No caso referido na última parte do número anterior o chefe das repartições de finanças respectiva, notificará para esse efeito o contribuinte a quem vai ser exigida aquela obrigação.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 53º

Taxas

1 — A taxa do imposto industrial para os contribuintes do regime simplificado é de 20 por cento.

2 — A taxa do imposto industrial para os contribuintes de regime normal é de 35 por cento.

3 — São tributados à taxa liberatória de:

- a) 10% os juros de depósito a prazo, com excepção dos depósitos nas contas de emigrantes;
- b) 15% nos restantes rendimentos de aplicação de capitais, nomeadamente dividendos, participações em lucros de sociedades, antecipação de lucros;
- c) 10% dos rendimentos auferidos por não residentes a incidir sobre o volume da facturação.

4 — As taxas referidas no número anterior liberam da obrigação de imposto, salvo se os títulos de rendimentos optarem pelo englobamento, caso em que a retenção terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido ao final.

5 — Sobre o imposto industrial não recaem quaisquer adicionais.

CAPÍTULO VI

Liquidação e cobrança

Artigo 54º

Processamento da liquidação

A liquidação do imposto industrial será efectuada:

- a) tratando-se de contribuintes do regime simplificado — método da estimativa — pela repartição de finanças onde devem ser apresentados as declarações modelo 1A;
- b) tratando-se de contribuintes do regime normal — método de verificação — pelo próprio contribuinte, querendo, na declaração modelo 1B quando esta for apresentada no prazo legal ou pela repartição de finanças nos restantes casos.
- c) pelas entidades pagadoras dos rendimentos referidos no nº 3 do artigo anterior, quando forem postos à disposição, por retenção na fonte.

Artigo 55º

Liquidação provisória

O imposto industrial será objecto da liquidação provisória a efectuar nos termos seguintes:

- a) pela repartição de finanças com base em 50% da matéria colectável do ano mais próximo ou do rendimento presumível que o contribuinte deva ter obtido nesse ano no caso de início ou cessação de actividade;
- b) deverá efectuar-se até 20 de Dezembro de cada ano;

Artigo 56º

Liquidação correctiva

A liquidação provisória de imposto industrial será corrigida:

- a) nos contribuintes do regime simplificado — método da estimativa — pela repartição de finanças face aos elementos da declaração modelo 1A, preenchido pelo contribuinte ou officiosamente pelos serviços da administração fiscal, até 30 de Junho.
- b) nos contribuintes do regime normal — método da verificação — pela declaração modelo 1B apresentada pelo contribuinte, acompanhada pela guia GP010 no caso de ter optado pela autoliquidação, até 31 de Maio ou pela repartição de finanças nos restantes casos, até 31 de Julho.

Artigo 57º

Liquidação adicional

1 — Quando se verificar que nas liquidações se cometeram erros de facto ou de direito, ou houve quaisquer omissões, de que resultou prejuízo para o Estado, a repartição de finanças deverá repará-los mediante liquidação adicional, dentro dos cinco anos seguintes àquele a que o lucro tributável respeite.

2 — Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, fôr retardada a liquidação da parte ou totalidade do imposto devido, a este acrescerá o juro de 2% ao mês, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.

3 — A repartição de finanças também deverá proceder à liquidação adicional quando, depois de liquidado o imposto industrial dos contribuintes do regime normal, seja de exigir em virtude de exame à escrita ou fixação de matéria colectável maior imposto do que foi liquidado.

Artigo 58º

Casos em que não há liquidação.

Não se procederá a qualquer liquidação, quando a colecta resultante seja igual ou inferior a 500\$00.

Artigo 59º

Procedimentos de liquidação

1 — A liquidação do imposto industrial, quando efectuada pela repartição de finanças, far-se-á em verbetes de lançamento, preenchendo-se seguidamente o índice dos verbetes e a relação para descarga dos documentos de cobrança.

2 — Sendo a liquidação efectuada pelo contribuinte far-se-á a sua transcrição para o verbete de lançamento.

3 — Sendo a liquidação efectuada pela repartição de finanças, deverão extrair-se os conhecimentos de cobrança modelo 7A e dois exemplares de uma certidão na qual serão mencionados o número e o montante das colectas.

4 — Por cada contribuinte organizar-se-á um processo onde se incorporem as declarações e outros elementos, que se relacionem com o exercício ou cessação da sua actividade.

5 — Os procedimentos referidos nos números anteriores podem ser substituídos por suportes informáticos.

Artigo 60º

Cobrança e Pagamento

1 — Os conhecimentos da cobrança serão entregues nas tesourarias de finanças nos prazos seguintes:

- a) até 20 de Dezembro, referentes às liquidações provisórias;
- b) até 20 de Junho, referente à liquidação correctiva dos contribuintes do regime simplificado;
- c) até 20 de Julho, referente à liquidação correctiva dos contribuintes do regime normal.

2 — Os pagamentos por conta ou em prestações serão efectuados nos termos da lei geral e, caso o contribuinte opte pela autoliquidação, a efectuar conjuntamente e no mesmo prazo da entrega da declaração 1B, o pagamento beneficiará de desconto cuja taxa será definida anualmente por despacho do Ministro das Finanças e do Planeamento.

3 — No caso de cessação total da actividade dos contribuintes, de omissão ao lançamento, de liquidação adicional ou início de actividade, o contribuinte será notificado para pagar o imposto ou satisfazer a diferença no prazo de 15 dias.

4 — Nos conhecimentos de cobrança respeitantes à liquidação correctiva será indicado a totalidade do rendimento liquidado.

5 — O Tesoureiro de Finanças deverá expedir até ao dia 25 de Dezembro e 25 de Junho ou Julho, em conformidade com as liquidações previstos no nº 1, os avisos para pagamento à boca do cofre, anunciando previamente a abertura do cofre em editais expostos na tesouraria e na repartição de finanças, promovendo a sua divulgação do conteúdo desses editais através da imprensa.

6 — O pagamento à boca do cofre será efectuado, respectivamente, em Janeiro, Julho e Agosto consoante se trate de liquidações provisórias ou correctivas.

Artigo 61º

Dedução à colecta

1 — Nas liquidações correctivas e até à concorrência da respectiva importância deduzir-se-á a colecta determinada na liquidação provisória.

2 — Se o contribuinte beneficia da isenção ou redução de taxa em imposto industrial deduzir-se-ão, tam-

bém, as quantias equivalentes à importância do benefício.

3 — Tratando-se de contribuintes sujeitos ao método de verificação e que possuam filiais, sucursais ou outra forma na representação, pelas quais foi liquidado imposto industrial pelas repartições de finanças da área da localização das mesmas, deduzir-se-ão as quantias liquidadas nos termos do nº 1 deste artigo.

Artigo 62º

Privilégios creditórios

Para pagamento do imposto industrial a Fazenda Nacional goza do privilégio creditório definido na lei civil.

CAPITULO VII

Garantias dos contribuintes e penalidades

Artigo 63º

Reclamações e impugnações

1 — Os contribuintes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto industrial poderão reclamar contra a liquidação deste, ou impugná-lo com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código do Processo Tributário.

2 — As decisões da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos que envolvam discricionariedade técnica e que sejam divergentes do critério do contribuinte, serão notificadas com indicação dos respectivos fundamentos.

3 — Destas decisões cabe recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área das Finanças nos termos do Código do Processo Tributário.

Artigo 64º

Liquidação superior à devida

Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto industrial superior ao devido, proceder-se-á a anulação oficiosa se ainda não tiverem decorrido cinco anos sobre a abertura dos cofres para a respectiva cobrança, ou sobre o pagamento eventual.

Artigo 65º

Anulação da liquidação

1 — Anulada a liquidação, quer officiosamente quer por decisão de entidade ou tribunal competente, com trânsito em julgado, processar-se-á imediatamente o respectivo título de anulação, para ser pago a dinheiro ou abatido no imposto industrial, arrecadado, por cobrança virtual.

2 — Contar-se-ão juros de 18% ao ano a favor do contribuinte sempre que, estando paga a contribuição, a Fazenda seja convencida em processo contencioso ou judicial tributário, de que na liquidação houve erro de facto imputável aos serviços.

3 — Os juros serão contados dia a dia, desde a data de pagamento da contribuição até à data do processamento do título de anulação e acrescidos à importância deste.

Artigo 66º

Penalidades

1 — As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos e de harmonia com o Código Geral Tributário.

2 — Por qualquer infracção não especialmente prevista naquele diploma será aplicada multa entre 200\$00 e 100.000\$00, tratando-se de pessoas colectivas e entre 100\$00 e 50.000\$00 tratando-se de pessoas singulares.

CAPÍTULO VIII**Fiscalização**

Artigo 67º

Entidades Fiscalizadoras

1 — O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado, em geral, e dentro dos limites da sua competência, por todas as autoridades, autarquias locais, repartições públicas e pessoas colectivas de direito público e, em especial, pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e pela Direcção-Geral das Alfândegas.

2 — O pessoal afecto ao serviço de inspecção tributária e os fiscais de impostos poderão examinar os arquivos de repartições públicas, de autarquias locais, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como os livros e documentos dos contribuintes.

3 — As autoridades civis e militares deverão prestar aos funcionários de finanças todo o auxílio que estes lhes requererem para efeitos de fiscalização a seu cargo.

Artigo 68º

Meios de controlo do pagamento

1 — As petições relativas a actos que se relacionem com o exercício do comércio ou indústria não poderão ter seguimento ou ser atendidas em juízo, nem perante qualquer autoridade, autarquia local, repartição pública, pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, sem se mostrar pago o imposto industrial vencido no ano anterior.

2 — As autoridades administrativas não poderão consentir, sem igual prova, o exercício de comércio ou indústria nos mercados, feiras e outros lugares públicos sob a sua jurisdição.

3 — Se o contribuinte beneficiar de isenção ou não tiver havido liquidação no último ano ou no corrente, deverá provar que foi apresentada a declaração mod. 110.

4 — Não tendo sido liquidado o imposto por qualquer outro motivo, a repartição de finanças, certificará o facto, em certidão autenticada ou no duplicado da declaração modelo 110, se fôr apresentada para esse efeito.

Artigo 69º

Obrigações dos serviços do Estado e Autarquias Locais

Os serviços de Estado, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e as autarquias locais, deverão comunicar ao serviço de inspecção tributária da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos trinta dias seguintes à realização do contrato, à adjudicação de obras ou fornecimentos, prestações de serviço e à aquisição de quaisquer bens de valor superior a 1.500 contos, enviando cópia do contrato se este tiver sido celebrado por escrito.

Artigo 70º

Obrigações das Alfândegas

Os directores das Alfândegas do país remeterão mensalmente às repartições de finanças competentes para a liquidação do imposto industrial, notas das mercadorias importadas ou exportadas por comerciantes no mês anterior, com a indicação das espécies, quantidades e valores e dos nomes dos importadores ou exportadores, em conformidade com os modelos 6 e 7.

Artigo 71º

Obrigações da Direcção-Geral do Comércio, da Indústria dos Serviços de Viação

1 — A Direcção-Geral do Comércio e a Direcção-Geral da Indústria remeterão, trimestralmente, ao serviço de inspecção tributária da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos relação discriminativa dos importadores que ali se registaram no período anterior.

2 — Os Serviços de Viação e a Direcção-Geral dos Transportes Terrestres deverão, de igual forma, remeter à mesma entidade relação dos registos de viaturas novas e das licenças para transporte.

Artigo 72º

Obrigações dos Notariados, Conservatórias e Secretarias Judiciárias

1 — Os notários, conservadores e os secretários judiciais, são obrigados a enviar, trimestralmente, ao serviço de inspecção tributária da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, relação ou fotocópias dos actos praticados nos seus cartórios e conservatórias e das decisões transitadas em julgado no trimestre anterior, que sejam susceptíveis de produzir imposto.

2 — Nos actos de constituição, alteração ou liquidação de sociedades é obrigatório a apresentação de declaração modelo 110.

Artigo 73º

Garantias de observância de obrigações fiscais

1 — As petições relativas a actos susceptíveis de produzirem rendimento sujeito a este imposto, nomeadamente os desembaraços alfandegários, não poderão ter seguimento perante qualquer autoridade, repartição pública ou pessoas colectivas de utilidade pública sem que o respectivo sujeito passivo faça prova da apresentação da declaração de rendimentos ou do imposto pago do ano anterior ou de que não está sujeito ao cumprimento desta obrigação.

2 — A prova referida na parte final do número anterior será feita através de certidão, passada pela repartição de finanças competente.

3 — A apresentação dos documentos da prova referidos nos números anteriores será averbada no requerimento, processo ou registo da petição, devendo o averbamento ser dotado e rubricado pelo funcionário competente, que restituirá os documentos ao apresentante.

Artigo 74º

Pagamento de rendimentos a sujeitos passivos não residentes

Não se poderão realizar transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a imposto industrial, por sujeitos passivos não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto devido.

Artigo 75º

Arrolamento

1 — Os fiscais de impostos organizarão, anualmente, os verbetes individuais de arrolamento de todos os contribuintes sujeitos a imposto industrial, embora dele isentos.

2 — O referidos verbetes onde constem os elementos colhidos pela fiscalização através dos seus contactos com os contribuintes e que sejam úteis para se conhecer a situação tributária destes, será apresentado aos chefes de repartição, até 31 de Março, tratando-se de contribuintes sujeitos ao método de estimativa e, até 31 de Maio, tratando-se de contribuintes sujeitos ao método de verificação.

Artigo 76º

Poderes da fiscalização tributária

1 — Para a execução das tarefas de fiscalização, os serviços competentes poderão, designadamente:

- a) Proceder a visitas de fiscalização nas instalações dos sujeitos passivos, nos termos do artigo seguinte;
- b) Enviar aos sujeitos passivos questionários quanto a dados e factos de carácter específico;
- c) Exigir dos sujeitos passivos a exibição ou remessa, inclusive por cópia, dos documentos e facturas relativos a bens ou serviços adquiridos ou fornecidos, bem como a prestação de quaisquer informações relevantes para o apuramento da sua situação tributária;
- d) Testar os programas informáticos utilizados na elaboração da contabilidade;
- e) Solicitar a colaboração de quaisquer serviços e entidades públicas, com vista a uma correcta fiscalização do imposto;
- f) Requisitar cópias ou extractos de actos e documentos de notários, conservatórias e outros serviços oficiais.

Artigo 77º

Deveres de fiscalização em especial

1 — Os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, quando devidamente credenciados, têm livre acesso aos locais destinados ao exercício de actividades comerciais, industriais, agrícolas e de trabalho independente para examinar os livros e quaisquer documentos relacionados com a actividade dos sujeitos passivos, e para proceder a verificações e qualquer outra diligência considerada útil para o apuramento do imposto e a prevenção e eliminação da fraude e evasão fiscais.

2 — O acesso contra a vontade do sujeito passivo aos locais mencionados no número anterior que estejam também afectos à sua habitação e, bem assim, o acesso a outros locais não referidos expressamente, só será possível quando ordenado pelo superior hierárquico do respectivo funcionário.

3 — Os livros, registos e documentos de que fôr recusada a exibição não podem ser tomados em consideração a favor dos sujeitos passivos, sendo para o efeito considerada recusa de exibição a declaração de não possuir livros, registos e documentos ou a sua subtracção ao exame.

4 — Os livros, registos e documentos em poder dos sujeitos passivos não podem ser apreendidos, podendo os funcionários encarregados da fiscalização, porém, deles fazer cópias ou extractos, apôr a assinatura ou rubrica em locais que interessam e adoptar todas as cautelas que impeçam a alteração ou a subtracção dos livros, registos e documentos.

5 — Se houver necessidade de efectuar cópias fora dos locais onde se encontram os livros, registos ou documentos, estes podem ser dali retirados, mediante recibo, por espaço de tempo não superior a 48 horas.

6 — Os funcionários encarregados da fiscalização, quando devidamente credenciados, poderão, junto das repartições e serviços oficiais, proceder à recolha dos elementos necessários a um eficaz controlo do imposto.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas e transitórias

Artigo 78º

Classificação das actividades

As actividades exercidas pelos sujeitos passivos do imposto industrial serão classificadas, para efeitos deste regulamento, de acordo com a classificação económica das actividades (CAE).

Artigo 79º

Declarações e outros documentos

Sempre que neste regulamento, não se exija a utilização de impressos em modelo oficial, podem as declarações, relações, requerimentos ou outros documentos, ser apresentados em papel comum de formato A4, ou em suporte que, com os requisitos estabelecidos pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, permita tratamento informático.

Artigo 80.º

Número de Identificação Fiscal (NIF)

Todos os sujeitos passivos deste imposto que utilizem na sua contabilidade ou outros sistemas de escrituração, facturas, notas, recibos, orçamentos ou documentos semelhantes, devem obrigatoriamente inscrever o NIF (Número de Identificação Fiscal) atribuído pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, quando se trate de contribuintes submetidos ao método de verificação, ou o número de bilhete de identidade nos restantes casos, conforme estabelece o D.L. 34/92, de 16 de Abril.

Artigo 81.º

Tabela Geral das Indústrias

Enquanto não forem publicadas directivas sobre procedimentos de fixação, mantêm-se em vigor as taxas da Tabela Geral das Indústrias a utilizar na determinação do rendimento colectável dos contribuintes sujeitos ao método da estimativa.

Artigo 82.º

Diplomas Complementares

Mantêm-se em vigor os seguintes diplomas complementares ao regulamento do Imposto Industrial:

- a) Decreto n.º 4/84, de 30 de Janeiro, que aprova o Plano Nacional de Contabilidade.
- b) Decreto n.º 26/87, de 19 de Março, — que aprova o modelo de anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados das Empresas.
- c) Portaria n.º 3/84, de 28 de Janeiro — que estabelece as regras e taxas para as reintegrações e as amortizações dos elementos do activo immobilizado das empresas.
- d) Decreto n.º 1/84, de 28 de Janeiro, — que estabelece os critérios de avaliação dos bens patrimoniais do activo.
- e) Portaria n.º 62/88, de 31 de Dezembro, que regulamenta o limite das provisões.
- f) Decreto-Lei n.º 101-P/90, de 23 de Novembro, que estabelece o regime das sociedades de seguros.

Decreto-Lei n.º 148/92

de 30 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 216.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Publicação da relação provisória de créditos conhecidos e a sua graduação)

1. O prazo a que se refere o número 3 do artigo 45.º das Bases Gerais das Empresas Públicas será fixado entre trinta e quarenta e cinco dias e publicitado em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos da

sede da empresa dissolvida, começando a contar a partir da segunda publicação.

2. A relação de créditos fixará patente, necessariamente, em lugar acessível aos interessados, na sede da comissão liquidatária e no Ministério de Tutela da empresa dissolvida. Este facto constará dos avisos.

Artigo 2.º

(Pedidos de informações; reclamação)

Dentro do prazo referido no atigo antecedente, os credores que reclamaram o seu crédito e não o viram reconhecido e os que os considerarem mal graduados apresentarão à comissão liquidatária as reclamações que tiverem por convenientes, devidamente fundamentadas e acompanhadas de todos os documentos e outros meios de prova necessários a uma criteriosa apreciação.

Artigo 3.º

(Relação definitiva; fundamentação do indeferimento)

1. Entre o décimo e o décimo-quinto dia útil a partir do fim do prazo referido no artigo 2.º, a comissão liquidatária afixará na sua sede e no Ministério de Tutela da empresa dissolvida, a relação definitiva dos créditos reconhecidos e sua graduação;

2. Aos credores que tenham reclamado sem sucesso da relação provisória será fornecido, desde que o solicitem, um documento contendo o resumo das razões do desatendimento da sua reclamação. Esse documento estará à sua disposição na sede da comissão liquidatária a partir do quinto dia útil após a publicação da relação definitiva.

Artigo 4.º

(Recurso a Tribunal)

1. Publicada a relação definitiva, os credores que tiverem reclamado nos termos do artigo 2.º poderão recorrer a Tribunal, no prazo de 20 dias úteis, para fazerem valer o seu direito contra a comissão liquidatária, ou contra esta e alguns credores, tratando-se de discordância quanto a graduação do crédito.

2. Igualmente poderão recorrer a Tribunal, no mesmo prazo, os credores prejudicados com as alterações da relação provisória.

3. Introduzida em Juízo a acção, o credor deve disso informar imediatamente a comissão liquidatária, por carta com aviso de recepção.

Artigo 5.º

(Credores que não reclamaram o crédito ou que não recorreram atempadamente)

Os credores que não tenham reclamado o seu crédito perante a comissão liquidatária e conseqüentemente o não tenham visto reconhecido, bem como os credores reclamantes que, discordando da decisão da comissão que não atendeu à sua subseqüente reclamação, não recorreram contudo a tribunal no prazo do artigo 4.º, poderão ainda ser pagos pela comissão liquidatária, ratadamente, pelo que sobrar da liquidação após pagamento dos restantes credores, desde que apresentem reclamação, convincentemente fundamentada e docu-

mentada, ainda antes da apresentação das contas finais da liquidação.

Artigo 6º

(Pagamento por cessão de créditos litigiosos)

A comissão liquidatária poderá, por acordo com alguns credores e para abreviar o processo de liquidação, ceder a estes, por conta de crédito, a sua posição contratual em vendas a prestações ou contratos-promessa de venda, ou transmitir-lhe créditos litigiosos, tudo mediante as compensações necessárias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 22 de Dezembro de 1992.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 149/92

de 30 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Extinção)

É extinto o jornal «Voz di Povo», abreviadamente designado «Voz di Povo», criado pelo Decreto nº 165/90, de 22 de Dezembro.

Artigo 2º

(Destino do património)

1. O património do «VP» é integrado no do Estado, que exercera todos os seus direitos e assumirá todas as suas obrigações.

2. O Ministério das Finanças e do Planeamento fica autorizado a decidir, após a inventariação e avaliação, do destino a dar a esse património, nomeadamente a optar pela sua alienação total ou parcial ou servir como contribuição do Estado para o capital de outra entidade que vier a ser criada na área da comunicação social e editorial.

Artigo 3º

(Destino do pessoal)

1. O pessoal do «Voz di Povo» será transferido para outros serviços públicos, empresas públicas ou mistas ou sociedades de capitais público, em que o Estado participe na área de comunicação social.

2. Se a transferência implicar diminuição das remunerações auferidas pelos trabalhadores, estes deverão ser indemnizados, nessa parte, como se de despedimento se tratasse.

3. O pessoal que não for transferido será indemnizado nos termos da lei.

Artigo 4º

(título «Voz di Povo»)

O título «Voz di Povo» continua a ser propriedade do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Leão Lopes — José Tomás Veiga.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 22 de Dezembro de 1992.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 150/92

de 30 de Dezembro

Nos termos do nº 4 do artigo 8º da Lei Constitucional nº 1/IV/92, de 25 de Setembro, as Armas da República passaram a reflectir uma nova composição, integrando novos elementos.

Torna-se, assim, necessário adaptar os carimbos e os selos brancos utilizados na Administração Pública.

Assim.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o modelo a que devem abedecer os carimbos e os selos brancos utilizados nos serviços públicos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Alfredo Gonçalves Teixeira.

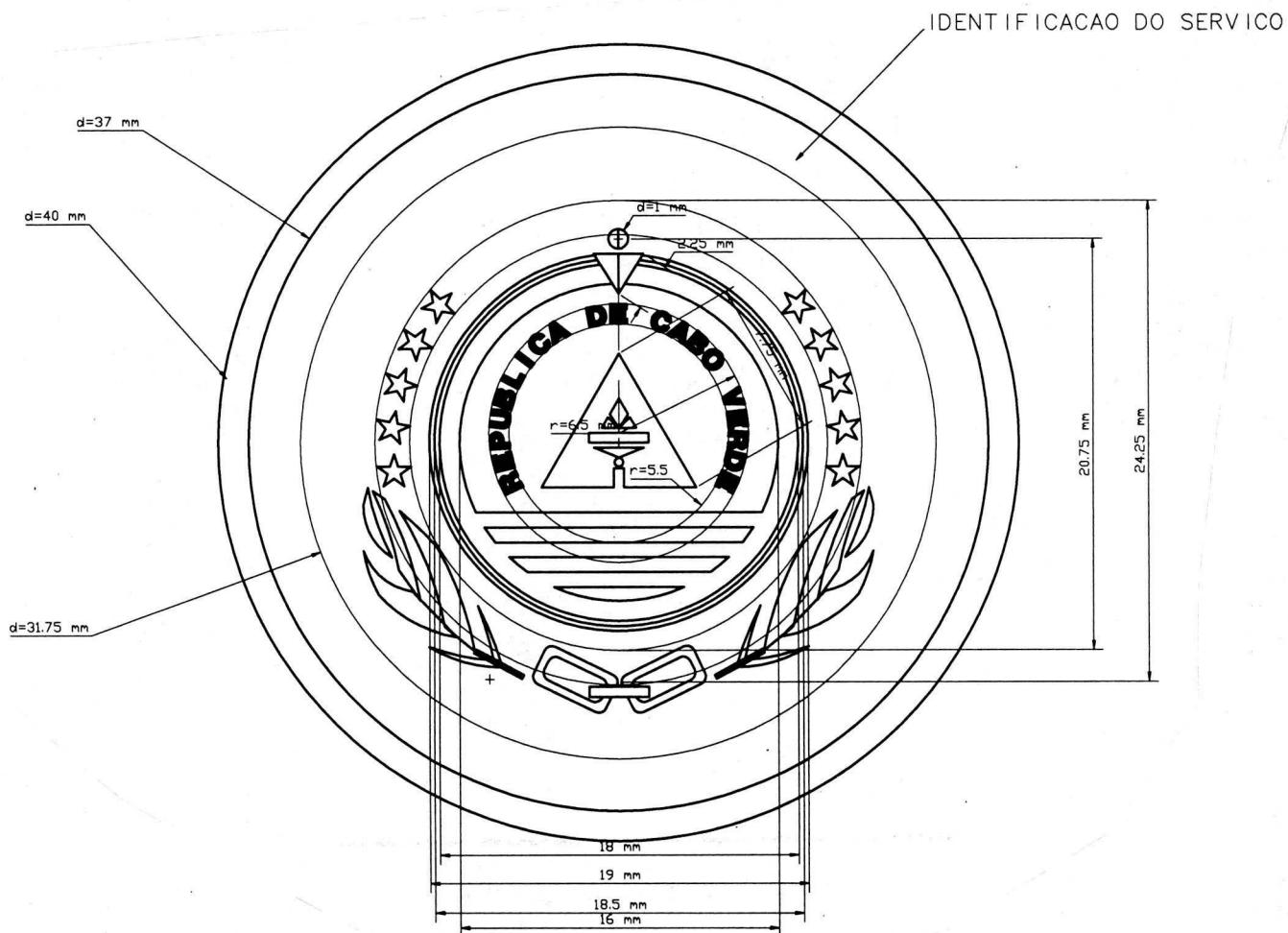
Promulgado em 15 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 22 de Dezembro de 1992.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*



Decreto-Regulamentar nº 151/92

de 30 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea *f*) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O artigo 3º do Decreto nº 88/89, de 24 de Novembro passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

(Composição)

1. São membros da CAEOPP:

a) Dois directores-gerais do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes.

b) Os representantes das seguintes entidades:

Procuradoria-Geral da República;

Ministério das Finanças e do Planeamento;

Associação de Empreiteiros, quando exista;

Direcção-Geral da Indústria.

2. Ao designar os representantes a que se refere a alínea *b)* do nº 1 a entidade competente designará também um suplente.

3. Os membros da CAEOPP referidos na alínea *a)* serão substituídos nas suas faltas e impedimentos por quem for designado pelo Ministro das Infraestruturas e dos Transportes.

4. Os membros da CAEOPP a que se refere a alínea *b)* do nº 1, assim como os seus suplentes, são nomeados por um período de dois anos, por despacho do Ministro das Infraestruturas e dos Transportes mediante proposta das entidades representadas.

5. Os membros da CAEOPP, efectivos ou suplentes, consideram-se em exercício de funções a partir da data do despacho de nomeação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Teófilo Figueiredo Silva.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 22 de Dezembro de 1992.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*